



JAIME RICARDO GOUVEIA

**Vigilância e disciplinamento
da luxúria clerical no espaço luso-americano,
1640-1750**

Análise Social, 213, XLIX (4.º), 2014

ISSN ONLINE 2182-2999

EDIÇÃO E PROPRIEDADE

Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa. Av. Professor Aníbal de Bettencourt, 9
1600-189 Lisboa Portugal — analise.social@ics.ul.pt

Vigilância e disciplinamento da luxúria clerical no espaço luso-americano, 1640-1750. Este estudo tem como objetivo analisar a ação e o impacto dos mecanismos de vigilância e disciplinamento da luxúria clerical no espaço luso-americano no período compreendido entre 1640 e 1750. Depois de explicitadas as unidades de pesquisa, e de se apresentar uma reflexão sobre o estado da questão, o artigo aborda a ação contra os delitos sob jurisdição da Inquisição: solitação e sodomia. Numa segunda fase, examina-se essa mesma ação, porém na esfera dos comportamentos luxuosos não heresiarcas, que estavam sob jurisdição das estruturas episcopais de controlo, tais como o concubinato e outras formas de ilícito. Para terminar, tratará de aferir o impacto da ação analisada nos comportamentos clericais, i. e., a eficácia destes mecanismos de controlo.

PALAVRAS-CHAVE: Inquisição; justiça episcopal; luxúria clerical; espaço luso-americano.

The monitoring and discipline of the clerical lust in the Luso-American space, 1640-1750. This paper analyses the mechanisms for monitoring and disciplining clerical lust in the Luso-American space from 1640 to 1750. The paper addresses the units of analysis and then inquires into the action against the lustful crimes (solicitation and sodomy) of the clergy under the jurisdiction of the Inquisition. An examination is then made of the same action in the sphere of the non-heresiarch lustful behaviors which were under the jurisdiction of the Episcopal control, such as concubinage and other forms of illicit cohabitation between the clergy and parishioners. A final issue examined is whether or not the actions analyzed had an impact on the behavior of the clergy, i.e. if the mechanisms of control were effective.

KEYWORDS: Inquisition; episcopal justice; clerical lust; Luso-American space.

JAIME RICARDO GOUVEIA

Vigilância e disciplinamento da luxúria clerical no espaço luso-americano, 1640-1750¹

INTRODUÇÃO

Na primeira metade do século XVI, a Igreja portuguesa atravessava uma profunda decadência, em muitos aspetos análoga à verificada noutras áreas da Europa, no que diz respeito à vida cristã, ao clero, e às ordens monásticas. Os clérigos preocupavam-se com o prestígio e conforto pessoal, com a conquista de títulos e riquezas, e com o alargamento dos seus poderes temporais. Era comum o tráfico dos benefícios e cargos eclesiásticos, bem como a conseqüente rivalidade e conflito com as corporações canónicas. O recrutamento do pessoal eclesiástico não era rigoroso, pelo que havia uma verdadeira turba de tonsurados para quem, na sua maioria, o sacerdócio era apenas uma solução para a vida. A frequente quebra dos votos, sobretudo do voto de castidade, fornecia mau exemplo aos fiéis (Dias, 1960, pp. 33-92). Esta impureza de costumes passou, paulatinamente, a ser objeto de grande preocupação no período tardo-medieval e inícios da modernidade, sobretudo a partir do Concílio de Trento.² O debate e a reflexão que nele ocorreram introduziram as principais linhas de reestruturação da vida religiosa da sociedade cristã. Entre elas, convirá destacar o novo interesse na formação e instrução do clero, e a criação de um conjunto de mecanismos e estratégias instaurados para vigiar e disciplinar os comportamentos que se afastavam do ideal apostólico, nomeadamente os ligados à sexualidade. Porém, em meados do século XVII, período em que se inicia o estudo desenvolvido neste artigo, essa concupiscência clerical encontrava-se longe de estar erradicada, o que justifica que a estudemos não apenas

1 Este estudo foi produzido no âmbito do projeto de pós-doutoramento desenvolvido no CHAM – Universidade Nova de Lisboa e CHSC – Universidade de Coimbra com bolsa da FCT.

2 Sobre algumas das ações anunciadoras da renovação que viria a consumir-se em Trento v. Paiva (2007b, pp. 127-174).

no que diz respeito à maneira como se manifestou, quem foram os seus protagonistas, senão também em relação a como foi vigiada e reprimida.

O sistema de vigilância e disciplinamento da cristandade, cuja ação se exerceu durante toda a época moderna, assente na “disciplina da alma, do corpo e da sociedade” (Prodi, 1994), funcionou com base em mecanismos verticais e horizontais que a Igreja concebeu. Com eles almejava-se alcançar um conjunto de comportamentos coletivos conformes, tendentes a uma obediência tácita, indispensável ao exercício do poder.

Essa constituição de automatismos, de uniformização social, implicava seguir um código de conduta comum e uma rigorosa subordinação dos fiéis leigos e clérigos à autoridade central da Igreja. Porém, tanto a disciplina como a ordem não eram recebidas por todos de forma passiva, motivo pelo qual foi indispensável a implementação de um conjunto de políticas de vigilância e disciplinamento que atalhassem os desvios, e permitissem identificar os seus protagonistas.

É sobre os resultados dessa ação que incide este estudo, o qual abarca tanto o domínio específico da luxúria clerical, heresiarca, sob jurisdição da Inquisição, nomeadamente a solicitação e a sodomia, como também a não heresiarca, em que se destaca o concubinato, os amancebamentos – estes os delitos mais frequentes – e outros pecados da carne, da competência jurisdicional dos tribunais episcopais. O estudo apresenta um ponto de vista comparativo, e centra-se no espaço luso-americano, no período compreendido entre 1640 e 1750.³

3 A luxúria é, para a doutrina católica, um dos sete pecados mortais. Vários pensadores, teóricos e pregadores do período moderno se preocuparam em debater e refletir sobre ele. De acordo com o célebre manual de confessores e penitentes do canonista Martim Azpilcueta Navarro, a luxúria tinha vários rostos e era um vício capital ou cardeal porque dele nasciam oito filhas infernais, segundo as opiniões de S. Gregório e S. Tomás: “[...] luxúria é vício da alma que a inclina a querer o deleite desordenado da cópula carnal ou dos preparatórios dela e sua obra e ato é querer o desejo ou gozo de tal deleite”. O manual de Larraga, por exemplo, muito usado na Península Ibérica, enumerava seis formas naturais e quatro contranaturais (práticas que se afastavam do fim reprodutor da sexualidade) de luxúria. As naturais eram a fornicação simples (entre solteiros e de diferente sexo), adultério, estupro, incesto, raptos e sacrilégio (quebra dos votos de castidade). As contranatura eram a sodomia, a bestialidade e a *diversa corporum positio*. As molícias eram também luxúria, as quais, de acordo com a teologia moral, consistiam num vasto elenco de pecados *contranatura* que não implicassem coito anal ou vaginal, a exemplo da masturbação solitária ou a dois, da felação e da cunilíngua. No também célebre *Catecismo* de Bartolomeu dos Mártires, assim como na *Conspiração Universal*, sermão de franciscano Pedro Correia, e no *Desengano de Pecadores*, da autoria de Alexandre Perrier, a luxúria é designada de *sensualidade*, vocábulo que aparece ainda na documentação inquisitorial com alguma frequência. A sensualidade, do latim *sensualitas* significa inclinação para o prazer dos sentidos, lubricidade, lascívia, luxúria. Lalande define-a como disposição que concerne aos prazeres ou desejos dos sentidos. V. Lalande (1938) e Carvalho (2011, pp. 96-129).

REFERÊNCIAS TEÓRICO-METODOLÓGICAS

AS UNIDADES DE ANÁLISE

O recorte cronológico proposto constitui um período suficientemente lato para se perceber os ritmos e tendências da ação dos mecanismos de vigilância e disciplinamento da luxúria clerical. É o período em que passa a ser possível fazer uma comparação sincrónica com o Brasil, uma vez que tanto as monografias, como o espólio documental existente são essencialmente relativos a esta época.

Por outro lado, a cronologia escolhida coincide com uma mudança na estratégia de ação empreendida pelo tribunal inquisitorial no Brasil. Enquanto até meados do século XVII, o Santo Ofício atuou por intermédio de visitas esporádicas e limitadas no espaço, a partir dessa época passou sobretudo a operar por intermédio de uma rede de agentes próprios presentes no território, a que se juntava uma intensa colaboração, solicitada e espontânea, de agentes não inquisitoriais, além de uma preocupação crescente em impulsionar o provimento de cargos da cúpula da administração eclesiástica em criaturas que já haviam servido a Inquisição. São também as consequências dessa mudança de estratégia que se pretendem avaliar por comparação com o reino.

Iniciar este estudo em 1640 tem ainda o propósito de analisar a ação de vigilância e disciplinamento de um conjunto de estruturas judiciais num período marcado por uma significativa instabilidade e perturbação para a Igreja portuguesa à escala do reino e do seu império (Araújo e Paiva, 2007).

A escolha da data que encerra o estudo prende-se com as mudanças significativas verificadas no regime institucional da Igreja portuguesa a partir do reinado de D. José, nomeadamente com o governo do Marquês de Pombal, as quais deixam entrever já uma realidade completamente diferente. Acresce o facto de ser um período em que se acentuaram as consequências do cisma do sigilismo, passando a relação entre o Santo Ofício e os antístites a pautar-se mais por divergências do que por convergências, com reflexos no campo da vigilância e disciplinamento de toda a cristandade (Paiva, 2011, pp. 386-418). Trata-se de uma mutação decisiva, cujos contornos não cabem num estudo com uma profundidade temporal já suficientemente extensa.

No que concerne ao espaço escolhido, ele envolve o reino de Portugal, as ilhas atlânticas, e o seu império americano. Em matéria de fé e heresias, todos os territórios portugueses do Atlântico (ilhas dos Açores, Madeira, Cabo Verde, São Tomé e Príncipe, fortalezas e entrepostos na costa noroeste e ocidental de África e as capitánias do Brasil) estavam sob jurisdição da Inquisição de Lisboa. Tal panorama abre caminho à comparação entre espaços completamente distintos, mas profundamente ligados entre si. No que respeita à atuação

do Juízo eclesiástico, o foco comparativo será mais incisivo. Comparar-se-á o bispado de Coimbra com a capitania de Minas e o bispado do Maranhão. Numa e noutra margem do Atlântico são aqueles que melhor possibilitam um cruzamento sistemático de fontes.

O ESTADO DA QUESTÃO

OS TRIBUNAIS ECLESIÁSTICOS ENQUANTO DISPOSITIVOS DE VIGILÂNCIA E DISCIPLINAMENTO SOCIAL

Os trabalhos que nas últimas décadas se foram produzindo no âmbito da história religiosa renovaram-na em profundidade, desde logo no que diz respeito a algumas categorias e perspetivas de análise, profusamente discutidas à escala europeia (Palomo, 2009). Novas abordagens se delinearam, tendo-se verificado uma paulatina passagem da história da igreja para a história religiosa. Nos anos 70 do século xx, apareceram estudos que traçaram um novo programa de investigação neste campo, em que o objetivo da história da Reforma passava a ser a análise do caráter e diversidade regional das crenças e práticas cristãs e o exame de como essas grandes mudanças em marcha haviam alterado a experiência, afiliação e identidade religiosa dos vários estratos sociais da Europa (Thomas, 1973; Delumeau, 1979). Outra das inovações foi o aparecimento posterior de alguns estudos comparativos sobre várias tradições confessionais (Benedict, 2006). Mudança fundamental foi também aquela que se verificou com o desenvolvimento do conceito de disciplinamento social. A primeira alusão que se lhe conhece (*sozialdisciplinierung*) encontra-se nos estudos de Gerhard Oestreich, em torno do neo-estoicismo de Justus Lipsius e da sua influência no processo de construção do chamado “Estado absolutista” (Oestreich, 2008). Durante muito tempo, a proposta restringiu-se ao campo da história política. Na década de 80, dois alemães, Wolfgang Reinhard e Heinz Schilling, aplicaram-no à história religiosa, pretendendo estudar os vínculos estreitos entre o poder político e as instituições e agentes do poder eclesiástico e religioso. Elaboraram, assim, o conceito de confessionalização (*Konfessionalisierung*), propondo-o como paradigma de interpretação de uma história religiosa da época moderna que, face a uma visão equacionada em termos estritamente eclesiásticos, colocaria a análise dos processos e fenómenos de caráter religioso numa perspetiva relacional, ou seja, atenta aos contextos político, social e cultural nos quais esses fenómenos se inscreviam (Reinhard, 1999; Schilling, 1992).

Estas perspetivas de interpretação fornecidas pela aplicação dos conceitos de confessionalização e de disciplinamento social deram origem a um número crescente de estudos no âmbito da história religiosa dos séculos xvi a xviii.

Destaque, neste contexto, para o livro coordenado por Herman Roodenburg e Pieter Spierenburg (2004), dedicado ao controlo social na Europa no período compreendido entre 1500 e 1800, contendo vários artigos onde estes conceitos são amplamente discutidos e usados.

Todavia, o quadro de interpretação que decorre destas duas categorias (confessionalização e disciplinamento) não deixou de produzir interpretações díspares e controversas, em especial no que concerne à eficácia dos dispositivos e dos agentes envolvidos em tais processos, bem como à aplicação de um modelo que teria aplicabilidade em algumas regiões da Europa Central e do Norte, mas que seria suscetível de falhar se perspetivado noutros espaços europeus (Benedict, 2006, 2001; Farr, 2003; Hendrix, 2006; Paiva, 2007a; Roper, 2006; Shagan, 2006). Além da insistência na proximidade e semelhança dos processos vividos nos territórios protestantes e católicos (Headley *et al.*, 2004), convém não descuidar também os fatores de diferenciação. Parece, assim, conveniente, entre outros procedimentos metodológicos, entrar em linha de conta com o fator “escala de análise” e procurar perceber como processos impulsionados a partir do topo das hierarquias sociais e políticas foram objeto de adaptações e negociações em função das realidades que encontraram na sua realização prática (Palomo, 2006). No caso português, será importante perceber quais os dispositivos quer desse ímpeto confessionalizador, quer da vigilância e disciplinamento social que se exerceu sobre a cristandade.

A questão do disciplinamento social tem tido pouco eco na historiografia portuguesa. Nos últimos trinta anos tem-se vindo a consagrar uma maior atenção ao estudo da Inquisição, preterindo-se outras instituições religiosas que, a par do Santo Ofício, tiveram um peso, uma presença e uma capacidade de ação muito significativas no seio da sociedade. De facto, os bispos e as ordens religiosas foram outros polos fundamentais na organização do campo religioso moderno (Palomo, 2006, pp. 30-31), e muito embora se revele importante estudar isoladamente cada um deles, é necessário também que se proceda a investigações acerca da sua atuação conjunta.

Além do Santo Ofício, as visitas pastorais efetuadas pelos bispos foram já também objeto de importantes estudos sobre as transgressões no domínio da moral e da vigilância e disciplinamento das populações, embora haja ainda muito a fazer neste campo.⁴

Finalmente, nem a historiografia portuguesa, nem a brasileira⁵, prestaram ainda atenção suficiente ao funcionamento dos tribunais eclesiásticos enquanto instituições de vigilância e disciplinamento social no que toca às imbricações

4 Para uma visão de síntese atualizada v. Paiva (2000a).

5 Sobre os contributos mais importantes desta historiografia v. Gouveia (2012, pp. 63-77).

entre o sagrado e o profano. Aquela que foi durante muitos anos a única obra de fôlego consagrada ao estudo da Igreja em Portugal, da autoria de Fortunato de Almeida, não se debruçou sobre o funcionamento das estruturas do governo episcopal, nem mencionou, tão pouco, a existência dos vários tribunais diocesanos (Almeida, 1986 [1910-1928]). Mais recentemente (2000), a *História Religiosa de Portugal*, sob a direção de Carlos Moreira de Azevedo, contém apenas uma síntese da autoria de José Pedro Paiva, num capítulo dedicado às dioceses e à organização eclesiástica, em que o autor traça uma importante visão de como funcionavam a burocracia e os aparelhos da administração diocesana, resumindo aqui algumas das ideias que figuraram num outro artigo da sua autoria publicado na revista *Lusitania Sacra*, no qual elegera como espaço de análise a diocese de Coimbra (Paiva, 1991; 2000b). Os tribunais eclesiásticos voltam a ser alvo de análise num artigo da autoria de José Silva (2001) publicado no *Dicionário de História Religiosa de Portugal*, o qual além de muito generalista contém algumas imprecisões. Também António Manuel Hespanha (1992, pp. 43-44 e 56-57) na sua obra sobre o *Poder e as Instituições no Antigo Regime* traça uma síntese analítica sobre a jurisdição eclesiástica, vista sob o prisma de outra área do conhecimento, o direito. A única monografia especialmente dedicada à análise de um Auditório Eclesiástico apareceu em 2003 pela mão de Ana Trindade e Dulce Teixeira. Centra-se no *Regimento* do Auditório do Funchal e nalguns processos existentes no espólio documental daquele tribunal (Trindade e Teixeira, 2003).

Acrescem a estes estudos o artigo da autoria de João Rocha Nunes, onde se analisa a atividade do Auditório Eclesiástico de Viseu no período compreendido entre 1684 e 1689, através de um livro da Câmara Eclesiástica com o registo de sumários das sentenças aplicadas nesse mesmo período. Trata-se de uma análise monográfica pioneira que permite entender algumas das principais linhas de atuação deste importante órgão eclesiástico, mas que deixa em aberto o tratamento de outras questões, que a escassez de documentação não permite aflorar (Nunes, 2006). Um outro artigo (Gouveia, 2009), no qual analiso a devassa ordenada em 1741 por D. Miguel da Anunciação ao tribunal diocesano de Coimbra, permite mostrar que esses órgãos judiciais possuíam mecanismos de disciplina interna que se destinavam a expurgá-los de eventuais ilegalidades e corrupção. Finalmente, deve ainda ser mencionado um artigo de Federico Palomo (1995) no qual se reconstituem alguns factos sobre o funcionamento da justiça eclesiástica no arcebispado de Évora.

São ainda muitos os aspetos que se desconhecem acerca do funcionamento dos auditórios eclesiásticos luso-americanos, entre os quais as estratégias de ação e respetivos resultados, os perfis e competências dos agentes, o tipo de

delitos mais reprimidos, a tramitação processual, a sustentação económica dos tribunais, as relações entre eles e outras instâncias judiciais, o impacto nos comportamentos da cristandade. Da mesma forma, não existe até ao momento nenhuma monografia sobre a atuação específica de um auditório português num período longo, nem estudos comparativos entre esses tribunais portugueses e os do império, ou de outros reinos europeus.

Relativamente à atuação concreta dos tribunais eclesiásticos nos reinos espanhóis e respetivo império americano, no que respeita ao controlo da moral sexual não heresiarca, escasseiam tanto os estudos mais gerais, sobre toda a sociedade, como os específicos, sobre a dimensão das transgressões eclesiásticas (excetuam-se Muñoz, 1992; Tomás y Valiente, *et al.*, 1990; Pérez, *et al.*, 1983; Montes, 1996; Candau, 1993 e 2004). Os únicos estudos espanhóis que denotam uma perspetiva ampla, e utilizam o conceito de disciplinamento social, são aqueles cujo objeto de análise é a sociedade civil (Movellán, 1997; 2002; 2004).

Em Itália muito pouco se tem escrito acerca da mesma matéria. Destaco o livro de Oscar di Simplicio (1994), no qual dedica três importantes capítulos aos comportamentos clericais em Siena e aos mecanismos existentes para os reprimir.

TRENTO E A REFORMA DO CLERO: ESTRATÉGIAS E IMPACTO

José Sebastião da Silva Dias (1960, pp. 33-92) foi um dos primeiros a notar que na primeira metade de Quinhentos a cristandade estava corrompida na sua cabeça e decadente nos seus membros. Que a situação do clero, tanto masculino, como feminino, não era na generalidade brilhante, no mesmo período, reconhece-o também José Pedro Paiva (2000c, pp. 201-237), explicando que tal se devia, em parte, à deficiente formação cultural e ausência de vocação religiosa de boa parte do corpo eclesiástico de algumas congregações. O quadro não é muito diferente no que diz respeito aos territórios italianos e espanhóis, no mesmo período cronológico (Boer, 2001; Greco, 1997, pp. 45-113; Cárcel, 1980, pp. 281-282; Lebrun, 1990, pp. 78-80).

Sobre algumas das medidas precoces adotadas no sentido de regradar o estado do clero e da sociedade, debruçaram-se alguns autores como Silva Dias (1960, pp. 67-92), Franquelim Neiva Soares (s.d., pp. 33-93) e mais recentemente José Pedro Paiva (2005, pp. 225-253; 2007b, pp. 127-174; 2009, pp. 7-42), Federico Palomo (2006, pp. 21-42, 68-90), Guiseppe Marcocci (2003, pp. 83-84) e Angelo Turchini (1994, pp. 225-256). Foi porém no Concílio de Trento que se concebeu o maior corpo de medidas relativas aos costumes e instrução do clero, assim como à correta administração dos sacramentos e à eficácia do programa de catequização. Neste contexto, a questão

da profanação dos sacramentos foi uma das matérias afloradas com especial atenção.⁶

Os clérigos imorais que profanavam importantes sacramentos como o da confissão passaram a ser conotados com as ideias reformistas, justificando a intromissão da Inquisição no seu disciplinamento. Tal afirmação jurisdicional do Santo Ofício português, concretamente no caso da solicitação, ocorreu no quadro da valorização dos sacramentos, protagonizada pelo espírito contra-reformista católico, que o procurou defender das mordazes críticas luteranas e o reafirmou como caminho da salvação, apostando na sua eficácia pedagógica para promover em moldes católicos a grande reforma de costumes de que a cristandade necessitava. Ocorreu ainda num contexto de luta contra a promiscuidade do clero, no âmbito de um projeto disciplinar mais vasto, que compreendia um esforço concertado de várias instituições religiosas no estabelecimento de um código comum de conduta (Múgica, 2001, pp. 725-759; Boer, 2001, pp. 5-6, 39-42).

É nesta dialética de adoção de estratégias defensivas e ofensivas, com a mobilização do sacramento da penitência na conquista espiritual da sociedade, que a disciplina dos comportamentos deve ser perspetivada e estudada. A historiografia pôs a tónica no século XVI, particularmente na discussão das estratégias conciliares. Porém, não é menos importante prestar atenção ao seu impacto concreto no comportamento do clero nas centúrias que se seguiram (Gouveia, 2012), sobretudo tendo em consideração que esse foi um período de reconhecida hipertrofia e heterogeneidade desse corpo (Olival *et al.*, 2003; Paiva, 2000c).

Sendo ainda escassos os estudos sobre os comportamentos luxuriosos do clero e sobre as estratégias utilizadas para os corrigir, não será de estranhar que os trabalhos que abordem comparativamente a questão, tomando como análise territórios distintos como uma metrópole e uma colónia, ou colónias de metrópoles distintas, sejam praticamente inexistentes. No que respeita aos delitos do foro inquisitorial, os estudos existentes sobre os comportamentos clericais centraram-se quase só no delito de solicitação, e no caso do império português, foi apenas na sua vertente atlântica que esta foi estudada.⁷

6 A obra dirigida por Gabriel Le Bras e Jean Gaudemet é bastante consistente no estudo desta problemática (Bernhard *et al.*, 1990, pp. 121, 137-183). O carácter controverso do sacramento da penitência na época reformista está também particularmente bem estudado, bem como as tentativas de recuperação do seu crédito por parte da hierarquia católica, e a sua importância no controlo e disciplinamento das consciências (Bechtel, 1994, p. 102; Boer, 2001; Lavenia, 2004; Myers, 1996; Prosperí, 1996; Rusconi, 2002; Delumeau, 1990, pp. 157-158).

7 Citarei apenas os trabalhos de maior vulto: no Brasil, Lima (1990); em Portugal, Marcocci (2004), Gouveia (2011 e 2012). Sobre a solicitação noutros territórios, nomeadamente →

O delito de molinosismo, em que incorriam também alguns sacerdotes, foi alvo de um tratamento sistemático por parte de Pedro Vilas Boas Tavares (1993, pp. 187-204; 1994, pp. 157-183; 1995, pp. 203-240; 2005).⁸ A bestialidade, delito cometido por leigos, mas também por clérigos, ainda não foi estudada. Quanto ao crime de sodomia, nem sempre tem sido tratado numa perspetiva crítico-interpretativa rigorosa. Aqueles que melhor a analisaram, fizeram-no em relação ao espaço colonial brasileiro (Mott, 2010, pp. 1450-1451; e Vainfas, 1997). No entanto, escasseiam estudos específicos sobre o clero sodomita.⁹

A LUXÚRIA HERESIARCA DO CLERO

ROMA CONTRA A SOLICITATIO AD TURPIA

A condição fundamental para a instauração de um processo contra o delito de solitação para atos torpes no decurso ou nos atos envolventes à administração do sacramento da confissão era a existência na Mesa do Santo Ofício de mais de uma denúncia contra o mesmo acusado.¹⁰ Oraís ou escritas, iam sendo apenas nos *Cadernos dos Solicitantes* pelo promotor, que delas fazia um sumário onde resumia os dados relativos a cada solicitante. Caso fossem efetuadas de forma presencial, pelo solicitante, pelas vítimas, ou por outros delatores, o promotor escrevia *ipsis verbis* o relato do(s) acusante(s). Se fossem feitas

em Cáceres, v. Nuñez (1980, pp. 157-167); em Sevilha, Alejandre (1995), Boeglin (2003) e Civale (2007, pp. 197-241); em Llerena, Nuñez (1988, pp. 651-670); na totalidade do espaço espanhol, Dufour (1996), Haliczzer (1996), Mora (1994) e Belinchón (2010, pp. 1459-1461); no espaço hispano-americano, Rodríguez (1996, pp. 103-185), Stella (2009), Riquelme (1999, pp. 85-100), Carvacho (1996, pp. 741-803), Delgado *et al.* (1989); Birckel (1972, pp. 5-91); Martínez (1996, pp. 43-65); em Itália, Boer (2010, pp. 1451-1455). Sobre a sodomia em Portugal v. (Mott, 2010, pp. 1450-1451); em Itália, Scaramella (2010, pp. 1445-1450); em Valência, Carrasco (1985); no espaço hispano-americano, Sigal (2003). Sobre o controlo inquisitorial exercido nos territórios italianos no domínio da sexualidade v. Canosa (1994), Romeo (1998), Mazza (2009).

8 Difundida amplamente na Península Ibérica a partir do século xvii, a doutrina do heresiarca espanhol Miguel de Molinos (1628-1696), que professava a doutrina contemplativa do quietismo, porém, associando-a a uma permissividade quanto aos prazeres da carne, arrastou muitos confessores para as garras do Santo Ofício, alguns dos quais indiciados cumulativamente de molinosistas e solicitantes.

9 Para uma síntese de outros trabalhos relativos a Portugal e outros territórios europeus que se debruçam sobre o disciplinamento da luxúria, onde aparecem referenciados clérigos, solicitantes, sodomitas, e molinosistas, v. Gouveia (2012, pp. 63-77).

10 *Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reynos de Portugal*. Lisboa: Manuel da Silva, 1640, tit. xviii, n.º 9 e n.º 10. Sobre o conceito e as múltiplas configurações do delito veja-se Gouveia (2011, pp. 28-69); Gouveia (2010, pp. 1455-1459); Haliczzer (1996); Mora (1994); Alejandre (1995).

por carta, anexava-a ao sumário. Estes *cadernos* são livros muito volumosos e constituem uma fonte imprescindível para o estudo deste delito.

QUADRO 1

Número total de denúncias e processos relativos aos territórios sob jurisdição da Inquisição de Lisboa, Coimbra e Évora (1640-1750).*

Quinquénio	Den.	Proc.	Quinquénio	Den.	Proc.
1640-1644	67	9	1700-1704	109	2
1645-1649	22	5	1705-1709	95	5
1650-1654	23	3	1710-1714	84	13
1655-1659	23	8	1715-1719	81	22
1660-1664	27	2	1720-1724	93	13
1665-1669	9	1	1725-1729	90	13
1670-1674	48	5	1730-1734	197	29
1675-1679	74	8	1735-1739	236	20
1680-1684	80	7	1740-1744	308	29
1685-1689	117	17	1745-1750	189	23
1690-1694	139	13	Sem data	214	—
1695-1699	133	13	<i>Total</i>	<i>2458</i>	<i>260</i>

* Direção Geral de Arquivos Torre do Tombo (doravante DGARQ/TT) – Inquisição de Lisboa, Caderno dos Solicitantes, livros n.ºs 745-766, 768, 772; Inquisição de Coimbra, Caderno dos Solicitantes, livros n.ºs 625-644, 692, 725, 729, 730; Inquisição de Évora, Caderno dos Solicitantes, livros n.ºs 566-583.

DGARQ/TT – Inquisição de Lisboa, processos de solicitação n.ºs 83; 130; 136; 204; 251; 255; 256; 465; 505; 513; 588; 589; 594; 595; 671; 771; 783; 813; 836; 837; 850; 855; 994; 1373; 1766; 1846; 1905; 2140; 2153; 2331; 2621; 2920; 2921; 3129; 3259; 3434; 3522; 3523; 3534; 3622; 3650; 3691; 3783; 3787; 3806; 3890; 3897; 3937; 3951; 3953; 3960; 3965; 3966; 3996; 4083; 4215; 4216; 4217; 4573; 4591; 4624; 4805; 4856; 4971; 4991; 5035; 5189; 5199; 5204; 5211; 5338; 5367; 5370; 5476; 5531; 5670; 6065; 6256; 6301; 6437; 6884; 6960; 7373; 7401; 7451; 7510; 7617; 8122; 8123; 8140; 8141; 8215; 8377; 8626; 8672; 8692; 8746; 8748; 8758; 8767; 8780; 8798; 8812; 8876; 8884; 8919; 9104; 9107; 9111; 9158; 9166; 9188; 9200; 9325; 9333; 9350; 9362; 9703; 9926; 1007; 10017; 10020; 10055; 10056; 10059; 10061; 10128; 10300; 10435; 10782; 11140; 11141; 11224; 11240; 11258; 11281; 11368; 11414; 11590; 11594; 11676; 11678; 11687; 11688; 11690; 11691; 11708; 12199; 12242; 12287; 12546; 12707; 12794; 12797; 13357; 13456; 13494; 13495; 13540; 13593; 13595; 13604; 13614; 13705; 13764; 13848; 13947; 13948; 15960.

DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, processos de solicitação n.ºs 118; 147; 182; 696; 1094; 1205; 1337; 1462; 1587; 1625; 1810; 1891; 2132; 2309; 3013; 3177; 3185; 3188; 3228; 3239; 3326; 3366; 4266; 4295; 4375; 4462; 4482; 4861; 5433; 5461; 5553; 5926; 6032; 6471; 6512; 6728; 6905; 7144; 7350; 7384; 7470; 7471; 7484; 7493; 7804; 7810; 7830; 8051; 8213; 8268; 8273; 8284; 8328; 8331; 8344; 8376; 8410; 8411; 8595; 8605; 8940; 8943; 9109; 9241; 9242; 9244; 9306; 9535; 9536; 9537; 9538; 9803; 9929; 10227; 10238; 10503; 10542.

DGARQ/TT – Inquisição de Évora, processos de solicitação n.ºs 2286; 2349; 3076; 3911; 4530; 5122; 5324; 5381; 5722; 6323; 7476; 7537; 7706; 8213; 8268; 8331; 9441; 11714.

Esta formulação de fontes que possibilitaram o quadro apresentado é válida para os seguintes, pelo que a não repetirei neles.

Den. > denúncias; Proc. > processos; Sem data > denúncias referentes ao período cronológico do respetivo caderno onde foram arquivadas mas em relação às quais não há datação específica. Esta formulação é válida para os quadros 2, 3, 4, e 5, pelo que não será repetida.

QUADRO 2

Número total de denúncias e processos relativos à Inquisição de Évora (1640-1750)

Quinquénio	Den.	Proc.	Quinquénio	Den.	Proc.
1640-1644	7	—	1700-1704	43	—
1645-1649	2	—	1705-1709	20	—
1650-1654	1	—	1710-1714	18	—
1655-1659	2	—	1715-1719	33	1
1660-1664	3	—	1720-1724	50	—
1665-1669	6	—	1725-1729	29	2
1670-1674	10	—	1730-1734	39	2
1675-1679	25	1	1735-1739	42	1
1680-1684	22	—	1740-1744	48	2
1685-1689	34	—	1745-1750	50	6
1690-1694	27	—	Sem data	25	—
1695-1699	50	1	<i>Total</i>	<i>586</i>	<i>16</i>

QUADRO 3

Número total de denúncias e processos relativos à Inquisição de Coimbra (1640-1750)

Quinquénio	Den.	Proc.	Quinquénio	Den.	Proc.
1640-1644	29	4	1700-1704	6	2
1645-1649	12	1	1705-1709	15	4
1650-1654	17	—	1710-1714	25	4
1655-1659	2	3	1715-1719	26	10
1660-1664	5	—	1720-1724	38	6
1665-1669	2	—	1725-1729	32	2
1670-1674	15	—	1730-1734	84	7
1675-1679	23	4	1735-1739	102	6
1680-1684	13	2	1740-1744	111	4
1685-1689	41	12	1745-1750	129	3
1690-1694	38	1	Sem data	123	—
1695-1699	1	5	<i>Total</i>	<i>889</i>	<i>80</i>

QUADRO 4

Número total de denúncias e processos relativos à Inquisição de Lisboa (1640-1750; relativos ao Reino, ilhas atlânticas e Brasil)

Quinquénio	Den.	Proc.	Quinquénio	Den.	Proc.
1640-1644	31	5	1700-1704	60	—
1645-1649	8	4	1705-1709	60	1
1650-1654	5	3	1710-1714	41	9
1655-1659	19	5	1715-1719	22	11
1660-1664	19	2	1720-1724	5	7
1665-1669	1	1	1725-1729	29	9
1670-1674	23	5	1730-1734	74	20
1675-1679	26	3	1735-1739	92	13
1680-1684	45	5	1740-1744	149	23
1685-1689	42	5	1745-1750	10	14
1690-1694	74	12	Sem data	66	—
1695-1699	82	7	<i>Total</i>	<i>983</i>	<i>164</i>

QUADRO 5

Número total de denúncias e processos relativos à Inquisição de Lisboa (1640-1750; apenas relativos ao Brasil)

Quinquénio	Den.	Proc.	Quinquénio	Den.	Proc.
1640-1644	—	1	1700-1704	8	—
1645-1649	—	—	1705-1709	14	—
1650-1654	—	—	1710-1714	1	—
1655-1659	—	—	1715-1719	—	—
1660-1664	—	—	1720-1724	1	1
1665-1669	—	—	1725-1729	6	3
1670-1674	—	—	1730-1734	6	5
1675-1679	—	—	1735-1739	20	1
1680-1684	—	—	1740-1744	27	3
1685-1689	4	1	1745-1750	1	2
1690-1694	9	1	Sem data	7	—
1695-1699	10	—	<i>Total</i>	<i>114</i>	<i>19</i>

Nos quadros apresentados, percebe-se, em primeiro lugar, que a vigilância e disciplinamento protagonizados pela Inquisição foi muito superior na primeira metade do século XVIII. Fica também claro que na colônia brasileira, um território com estruturas judiciais escassas face à extensão do seu território, essa ação foi inferior à verificada no reino. Há que considerar ainda que o Brasil tinha um menor número de clérigos, e que o tipo de mulheres presente nesse espaço lhes permitia ter contacto com elas por outras vias sem ser necessário profanar o sacramento. A isto acrescia o facto de serem raros os confissionários no Brasil, obrigando a que a confissão fosse administrada noutros locais, sujeitos a uma maior visibilidade, como se colhe da denúncia fulminada contra José de Oliveira, vigário de Itaverava “[...] não usa de confissionario nem nesta matriz os há [...] no tempo da Quaresma algumas vezes uzava de huma taboinha com seu rallo que fazia as vezes do confissionario [...]”¹¹.

Foi diminuto o número de clérigos acusados de solicitação, apenas 260. Destes processos, só 198 foram concluídos, ou porque havia réus que fugiam, ou porque faleciam no decurso do processo, ou ainda porque eram absolvidos por outras instâncias superiores.¹² Na Inquisição de Lisboa, entre 1640 e 1750, apenas 14,3% das denúncias relativas à metrópole e às ilhas do Atlântico deram origem a processos; no tribunal de Coimbra somente 8,3% das acusações resultaram em processos judiciais, e no Santo Ofício de Évora a percentagem foi ainda mais diminuta, 2,7%. No que diz respeito ao Brasil, unicamente 14,3% das denúncias originaram processos. No cômputo geral das denúncias que no mesmo período chegaram à Inquisição portuguesa, apenas 9,6% tiveram seguimento judicial.

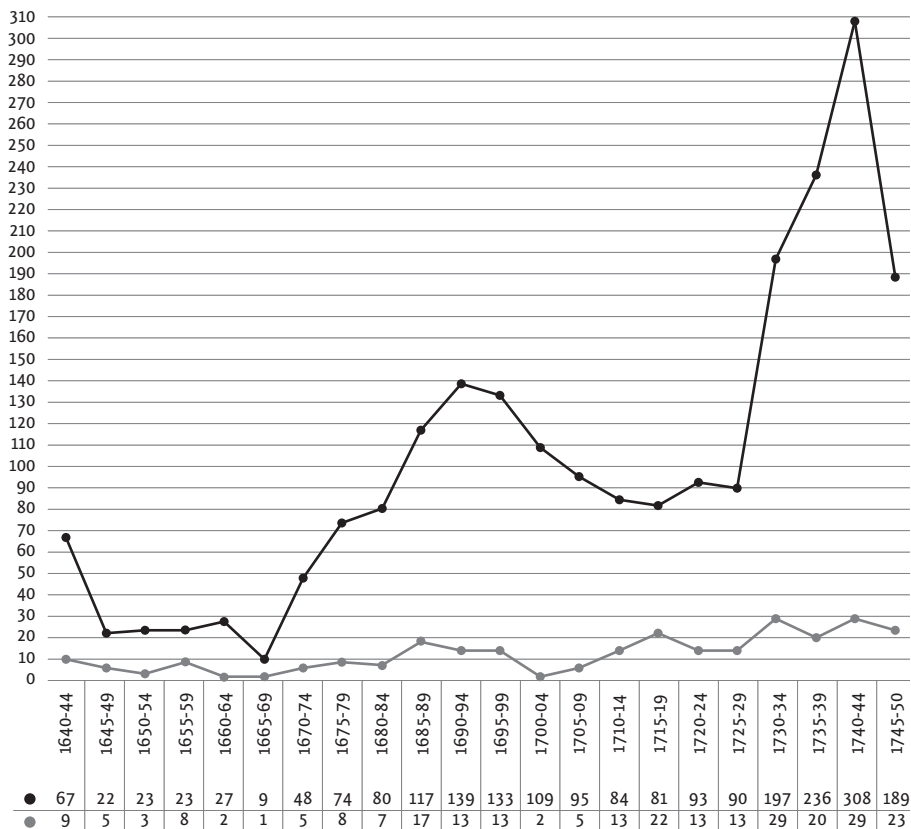
Atente-se nas tendências evolutivas e regressivas da vigilância e disciplinamento. Evidencia a Figura 1 que o índice de instauração de processos acompanhou, com algumas pequenas exceções, a evolução da estatística das denúncias, as quais experimentaram um ritmo evolutivo gradual, interrompido por dois pronunciados picos, no último decénio do século XVII e na década de 30 do século XVIII.

O maior ou menor volume de denúncias dependia de mecanismos de apuramento das mesmas. Presume-se, portanto, que a tendência para o aumento das denúncias, visível no gráfico, mas sem correspondência notável no índice

11 Arquivo Eclesiástico de Mariana (doravante AEM) – Devassas, Itaverava, 1733 (2.º Livro), fl. 13v.º-14.

12 Apresentam-se alguns exemplos: sobre um réu que fugiu v. DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, proc. n.º 1462; sobre um réu que faleceu no decurso do processo v. DGARQ/TT – Inquisição de Lisboa, proc. n.º 136; sobre um réu absolvido por Roma veja-se DGARQ/TT – Inquisição de Évora, proc. n.º 6323.

FIGURA 1
 Comparação dos totais de denúncias (●) e processos (●) por quinquênio



Sobre as fontes utilizadas v. nota do quadro 1.

de processos, resultou de uma maior afinação dos mecanismos de vigilância e disciplinamento, numa altura em que existiam já os recursos jurídico-legais, físicos e humanos necessários para empreender uma ação efetiva.

A estatística da vigilância e da repressão sobre a solicitação acompanhava a evolução das contingências da própria história da Inquisição, o que é particularmente visível em dois períodos. O primeiro, é o que se alonga pelos anos que se seguem à suspensão papal da Inquisição (1674-1681), durante o qual começam a emergir sinais de decadência do poderio e influência do Santo Ofício, verificando-se um descréscimo da repressão sobre as causas ditas “maiores” que atraíam o grosso da atenção inquisitorial e simultaneamente um novo fulgor na perseguição das causas ditas “menores”, depois do restabelecimento das relações com a Santa Sé. No quinquênio que se segue ao de 1680-1684 o número de

denúncias sobe de 80 para 117 e o número de processos ascende de 7 para 17, conhecendo ambos um considerável aumento, apenas refreado no ano de 1700.

O segundo, é o período que se estende a partir de 1745, e corresponde a um drástico declínio do número de denúncias, que não suscitou igual estatística no número de processos. Nos finais da primeira metade do século XVIII, a questão do sigilismo, neologismo utilizado para designar a quebra do segredo da confissão, opôs a Inquisição a um conjunto de bispos jacobeus protegidos por frei Gaspar da Encarnação.¹³ O cerne do dissídio residia na questão de determinados confessores sigilistas, presumivelmente estimulados pela jacobea, não absolverem os penitentes que em confissão não revelassem os cúmplices dos delitos, negando-lhes licença para usar dessa informação. O confronto foi crispado até pelo menos 1747, ano em se registou pela primeira vez, e a título definitivo, a cisão entre os baluartes da fé e da disciplina, cuja ação se tinha pautado até esse momento por uma convivência muito estreita (Paiva, 2011, pp. 386-429). Das determinações pontifícias exaradas sobre a matéria colhia-se que à Inquisição cabia julgar os convictos da licitude do sigilismo e aos bispos aqueles que quebrassem o sigilo sacramental. De 1740-1744 para 1745-1750 o número de denúncias decresceu vertiginosamente, de 308 para 189, enquanto o número de processos diminuiu ligeiramente de 29 para 23. Parece evidente que os confessores, agentes que mais ativamente denunciavam o delito de solicitação, se retraíram de o fazer neste período pela polémica causada em torno do sigilismo que, eventualmente, poderia implicá-los também, ao passo que a Inquisição, munida de um arsenal de prelados, manteve os seus índices de repressão, reiterando a sua preponderância nas matérias relacionadas com a confissão que inspiravam suspeitas de heresia.

Atente-se agora nas penas que mais frequentemente foram aplicadas. Os acórdãos inquisitoriais contra solicitantes congregavam várias das penas exaradas no quadro 6. Uma vez que eram aplicadas de forma cumulativa, a diversidade e a duração das mesmas, ao arbítrio dos inquisidores, eram os fatores que ditavam o maior ou menor peso das sentenças. O tipo de sanção mais aplicado foi a privação do poder de confessar, por determinado tempo, ou a título perpétuo. As consequências que essa medida acarretava no campo económico dos processados eram penosas e extravasavam o fator social de desonra,

13 A jacobea consistia num grupo de prestigiados bispos ligados a uma corrente de renovação espiritual e eclesiástica que pretendia instaurar a disciplina, morigerar os costumes, afervorar a piedade e refazer, enfim, a vida religiosa e moral do reino. Esta corrente tinha o apoio e, de certo modo, era inspirada pelo franciscano do Varatojo frei Gaspar da Encarnação. Um tratamento aprofundado sobre esta importante questão poderá encontrar-se no trabalho clássico de Silva (1964). Duas releituras de síntese sobre a questão poder-se-ão encontrar em Proserpi (2003, pp. 413-434) e Paiva (2006, pp. 507-513; 2011, pp. 386-429).

QUADRO 6

Tipologia das sanções constantes das sentenças contra solicitantes e número de vezes que cada uma foi aplicada.

	Degredo	Temporário	70
		Perpétuo	3
Proibição de confessar			92
	Inibição de entrar no local de delito	Temporária	43
		Perpétua	68
	Suspensão do exercício das ordens	Temporária	68
		Perpétua	7
Penas espirituais e instrução na fé			89
Cárcere			24
Privação de voz ativa e passiva			27
Privação de cargos			2
Inabilitação para qualquer Ofício, dignidade ou benefício			1

Sobre os processos consultados que permitiram a construção deste quadro, veja-se a nota 6 deste estudo.

pois impossibilitavam o clérigo de concorrer a um curato ou a uma paróquia de melhores rendimentos. As penitências espirituais eram nalguns casos diárias e variadas, e destinavam-se a revigorar a fé do presumível heresiarca por intermédio da instrução espiritual, pelo que a quase totalidade das sentenças previa esta sanção.

O degredo temporário foi outro dos recursos frequentemente usado para reprimir os clérigos profanadores do sacramento. Obrigava-os a fixar residência noutra paróquia ou cenóbio, cuja distância do local da prática do delito ficava ao arbítrio dos inquisidores. Aplicado de forma perpétua, era pena gravosa porquanto obrigava o processado a passar o resto da sua vida em determinado território onde não tinha nem bens, nem família. Importa sublinhar, neste contexto, que nunca fez parte dos objetivos do Santo Ofício inundar o Brasil colonial de clérigos condenados. Nem aí lhes era permitido, sublinhe-se também, continuar uma vida de delinquência. Não só o degredo mais frequentemente aplicado era o temporário, como não tinha maioritariamente como destino as possessões coloniais. Nos casos em que se deputou degredo para as possessões ultramarinas portuguesas, a África foi também um destino escolhido de modo frequente.¹⁴ A tudo isto acresce que se os condenados no

14 O mesmo já foi dito por Paiva (2002, pp. 218-219) para os réus degredados por bruxaria e

reino eram degredados para territórios do império, os sentenciados desses territórios eram também degredados para a metrópole, nomeadamente para o Algarve. Foram apenas seis os processados a quem foi cominado degredo para fora dos limites do reino, três para o Brasil, a título temporário¹⁵, dois para S. Tomé e Príncipe, e outro para Mazagão, estes três a título perpétuo.¹⁶ Quanto aos processos relativos a solicitantes do Brasil, apenas dois obrigaram os réus a cumprir degredo fora da colónia, ambos no Algarve.¹⁷ Esta região sul do reino, mais erma e sujeita a ataques corsários, era um dos destinos frequentes para os degredados. Dos 24 processos cuja sentença determinou um local específico do reino para o cumprimento do degredo, 8, isto é, 33%, obrigavam a que o mesmo fosse cumprido nesta região. O objetivo de estancar a disseminação da luxúria clerical, como se percebe, tanto estava presente no reino como no império.

A inibição de o réu entrar no local onde cometera o delito, temporariamente ou *ad eternum* era também frequente. Pretendia-se vedar-lhe o contacto com as vítimas ou cúmplices do delito, possibilitar-lhe o início de uma vida nova, fazer esmorecer ou dissipar na paróquia a memória e escândalo da ocorrência, prevenir uma eventual reincidência e impossibilitar ações de vingança. A suspensão do exercício das ordens, assim como a inibição de voz ativa e passiva, sob a forma temporária ou perpétua, foi também um severo castigo e uma vigorosa limitação para os clérigos processados. O cárcere era quase exclusivamente aplicado aos regulares e, em regra, acompanhado de jejuns e instrução ordinária na fé. A privação de cargos e a abstenção perpétua do exercício de qualquer ofício, dignidade ou benefício, foram aplicadas de forma pouco frequente.

ROMA CONTRA SODOMA E GOMORRA: O PECADO NEFANDO

Ultrapassada a fase inicial de indefinição jurisdicional entre o Juízo Eclesiástico e a Inquisição, o período cronológico deste estudo foi por excelência o da expansão da ação persecutória sobre o delito de sodomia. Apesar de intensa, a atividade do Santo Ofício no terreno da sodomia foi menos sanguinária do que a empreendida pelos tribunais seus congéneres noutros espaços da cristandade. A sodomia era considerada um pecado horroroso e dele se dizia que parecia feio até aos olhos do Demónio.¹⁸

práticas mágico-supersticiosas.

15 DGARQ/TT – Inquisição de Lisboa, proc. n.^{os} 3960; 4805; 7451.

16 DGARQ/TT – Inquisição de Lisboa, proc. n.^{os} 3966; 5324; 10056.

17 DGARQ/TT – Inquisição de Lisboa, proc. n.^{os} 8884; 9166-1.

18 *Constituições Primeiras do Arcebispado da Baía, feitas e ordenadas pelo Ilustríssimo e Reverendíssimo Senhor D. Sebastião Monteiro da Vide, (...)*. Lisboa, Oficina de Miguel Rodrigues, 1764, liv. 5, tit. XVI.

Segundo Luis Mott (2010, pp. 1450-1451), durante os quase três séculos de existência da Inquisição foram denunciadas 4419 sodomitas, dos quais apenas cerca de cinco centenas foram processados, sendo a Inquisição de Lisboa aquela que mais atuou no terreno do *pecado nefando*, ao ser responsável por 80% dos processos instaurados. O maior volume de processos no tribunal lisboeta está relacionado com a ação que desenvolveu nos territórios do império. Que dizer do clero envolvido nessa trama persecutória? Atente-se nos valores apresentados nos quadros seguintes, relativos às denúncias e processos por sodomia na inquisição de Évora, Coimbra e Lisboa no período em análise.

De acordo com os quadros apresentados (quadros 7, 8 e 9), o clero incorreu menos no delito de sodomia do que no de solicitação. O Tribunal de Lisboa foi o que apresentou os índices mais elevados de repressão. No que concerne às denúncias, o Santo Ofício de Évora foi o que tomou conhecimento de menos ocorrências, seguindo-se o de Coimbra. O de Lisboa, no período compreendido entre 1640 e 1654, revelou um número maior de denúncias do que as dos seus congéneres em 110 anos.

Os casos registados mais comuns são relativos à coabitação sexual entre clérigos.¹⁹ À semelhança de outros delitos praticados por clérigos, nem sempre os relatos de sodomia denunciam uma atitude de cumplicidade entre o agente ativo e passivo, ocorrendo situações de violência física ou psicológica sobre o segundo. Assim procedeu, entre outros, Jerónimo Quaresma, abade da igreja de Penas Juntas, Bragança e morador no colégio dos Lóios em Coimbra, acusado em 14 de novembro de 1642 por ter violentado João Pinto, moço de 14 anos, ameaçando-o com uma espada e uma espingarda.²⁰

Evidentemente que pelo facto de os clérigos serem indivíduos a quem se exigia o bom exemplo, a sodomia foi um crime que mereceu muita atenção às instituições de vigilância e disciplinamento. Pelo contacto permanente que mantinham com a população, temia-se que tais práticas, quando se somava a apologia das mesmas, pudessem alterar o entendimento que sobre elas os fiéis tinham. Eco disso foi a denúncia que chegou ao tribunal de Coimbra contra João de Mendonça, clérigo em Vila do Conde: “[...] desavergonhadamente vai semeando sizania e doutrina sodomita entre moços e gente de pouca idade, lugar onde tem mais facilidade pega e lanssa raízes [...]”²¹.

Se na origem de pecados como o “nefando” era possível presumir uma conceção heresiarca dos protagonistas, na medida em que se pressupunha que

19 V. um exemplo em DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, Cadernos do Nefando, liv. 265, fl. 2 e v.º.

20 DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, Cadernos do Nefando, liv. 265, fl. 126v.º-127.

21 DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, Cadernos do Nefando, liv. 265, fl. 44-46.

QUADRO 7

Número total de denúncias e processos por sodomia, distribuídos por quinquênios, relativos à Inquisição de Évora (1640-1750).

Quinquénio	Den.	Proc.	Quinquénio	Den.	Proc.
1640-1644	3	—	1700-1704	6	—
1645-1649	3	—	1705-1709	—	—
1650-1654	3	—	1710-1714	—	—
1655-1659	—	—	1715-1719	—	—
1660-1664	1	—	1720-1724	3	—
1665-1669	3	—	1725-1729	2	—
1670-1674	2	—	1730-1734	4	—
1675-1679	1	—	1735-1739	1	—
1680-1684	3	—	1740-1744	—	—
1685-1689	3	—	1745-1750	—	—
1690-1694	1	—	Não se sabe	—	—
1695-1699	2	—	<i>Total</i>	<i>41</i>	<i>0</i>

Fontes: DGARQ/TT – Inquisição de Évora, Cadernos do Nefando, livro 154-156.

QUADRO 8

Número total de denúncias e processos por sodomia, distribuídos por quinquênios, relativos à Inquisição de Coimbra (1640-1750).

Quinquénio	Den.	Proc.	Quinquénio	Den.	Proc.
1640-1644	25	—	1700-1704	5	—
1645-1649	9	—	1705-1709	5	—
1650-1654	18	—	1710-1714	6	—
1655-1659	21	—	1715-1719	—	—
1660-1664	10	—	1720-1724	20	—
1665-1669	13	—	1725-1729	—	—
1670-1674	11	—	1730-1734	—	—
1675-1679	8	1	1735-1739	—	—
1680-1684	7	1	1740-1744	—	—
1685-1689	6	—	1745-1750	—	—
1690-1694	28	1	Não se sabe	4	—
1695-1699	7	—	<i>Total</i>	<i>203</i>	<i>3</i>

Fontes: DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, Cadernos do Nefando, livro 265-270; 683; DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, Processos de Sodomia n.ºs 613; 764; 879.

QUADRO 9

Número total de denúncias e processos por sodomia, distribuídos por quinquênios, relativos à Inquisição de Lisboa (1640-1750).

Quinquénio	Den.	Proc.	Quinquénio	Den.	Proc.
1640-1644	37	11	1700-1704	—	—
1645-1649	40	5	1705-1709	—	—
1650-1654	9	5	1710-1714	—	—
1655-1659	—	4	1715-1719	—	—
1660-1664	—	2	1720-1724	—	—
1665-1669	—	2	1725-1729	—	—
1670-1674	—	2	1730-1734	—	1
1675-1679	—	—	1735-1739	—	—
1680-1684	—	3	1740-1744	—	—
1685-1689	—	—	1745-1750	—	—
1690-1694	—	4	Não se sabe	—	—
1695-1699	—	1	<i>Total</i>	<i>86</i>	<i>40</i>

Fontes: DGARQ/TT – Inquisição de Lisboa, Cadernos do Nefando, livro 135; 136; DGARQ/TT – Inquisição de Lisboa, Processos de Sodomia n.os 67; 590; 1243; 1447; 1983; 2127; 3315; 3949; 3966-1; 4605; 4624; 4810; 4848; 5200; 6337; 6437; 6587; 6702; 6919; 7523; 7818; 7818-1; 8226; 8228; 8834; 8834-1; 10035; 10426; 10454; 11030-1; 11298; 11357; 11393; 11699; 12197; 12249; 12287; 12525; 13079; 15934. A estatística sobre a sodomia no espaço sob jurisdição da Inquisição lisboeta, não abrange a totalidade do período que constituiu a base deste estudo, em parte devido ao enorme volume de cadernos relativos às denúncias, mas também pela extrema diversidade da população envolvida, que implicaria uma prospeção em busca dos clérigos, nem sempre frutuosa face ao tempo disponível para a investigação. O acesso à documentação apenas possível por via digital, constitui também um obstáculo à celeridade da consulta.

pussem intencionalmente em causa uma certa ordem instaurada pelo Criador, as situações em que juntavam a teoria à prática eram indubitavelmente de mais fácil conotação com a heresia. A apologia do delito era o mais claro indício da presença de heresia e nem sempre os clérigos sodomitas se continham na enunciação do seu pensamento acerca da matéria.²² Tal argumentação poderia colher adeptos entre os agentes ativos e as cúmplices a quem caberia arcar com o peso de uma gravidez indesejada e a conseqüente desonra. Isso mesmo se infere do relato de D. Aníbal Francisco de Cassia, que sem fazer caso da ignomínia a que votava a instituição que representava, decidiu contar algumas das suas façanhas libidinosas ocorridas numa estalagem de Coimbra onde pernitoiu:

22 V. um desses casos em DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, Cadernos do Nefando, liv. 265, carta entre os fólhos 181 e 182.

[...] a dita mulher lhe pegava no membro veril e por algumas vezes o meteo no seo vazo traceiro, dizendo-lhe o mesmo clérigo que entendia que ella fazia aquillo por não imprenhar [...] que alguns cardeaes em Roma cometião o peccado de sodomia com alguns rapases a quem chamavão bardaches [...].²³

Dois meses depois o caso foi delatado à Inquisição e teve seguimento judicial.²⁴

Alguns clérigos optavam por práticas sodomíticas com receio de engravidarem as suas vítimas/cúmplices, mas também pelo facto de elas estarem indisponíveis para a prática da cópula natural, isto é, menstruadas ou enfermas. Foi esse motivo que levou o beneditino frei Jerónimo da Assunção a incorrer em delito com Antónia Vieira, mulher casada, moradora na cidade do Porto, pelo qual foi acusado em 1685.²⁵

Apesar de em meados do século XVII a Inquisição ter perdido alçada sobre as situações de lesbianismo, continuou a avocar legalmente as situações de “sodomia imperfeita” que compreendiam um vasto leque de situações entre as quais se encontravam a cópula anal homo ou heterossexual com ejaculação fora do “vaso traseiro”. Porém, muitas das denúncias arquivadas não esclarecem se os casos relatados diziam respeito a “sodomia perfeita” ou “imperfeita”.

Apesar de a cópula entre homens e bestas ser formalmente um delito de bestialidade que, em Portugal, não competia à Inquisição julgar, as denúncias remetidas a esse tribunal de casos em que se relata a penetração anal do animal com derramamento de semente intra-vaso, faz-nos presumir que nalgumas situações houve dúvidas quanto à categorização das práticas em função dos detalhes e circunstâncias. Assim parece ter acontecido em casos como o do napolitano Gracio Salsano, acusado em 12 de março de 1642 pelo cura de Angueja, depois de uma Maria Manuel o ter visto numa estrebaria com a sua jumenta:

[...] o ditto Graceo estava posto en sima da manjadoura da estrebaria e a jumenta virada com as anquas pera elle e vio também que o dito Graceo estava cometendo com a ditta jumenta o pequado de sodomia [...].²⁶

Pode-se concluir que também no terreno da sodomia os mecanismos de vigilância e disciplinamento atuaram procurando corrigir os abusos morais

23 DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, proc. n.º 764, fl. 3v.º.

24 *Idem, ibidem*, fl. 3-29.

25 Veja-se, por exemplo DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, Cadernos do Nefando, liv. n.º 268, fl. 22-26; DGARQ/TT – Inquisição de Lisboa, Cadernos do Nefando, liv. n.º 135, fl. 154-156v.º.

26 DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, Cadernos do Nefando, liv. n.º 265, fl. 111.

de determinados eclesiásticos. O teor dos requerimentos dos promotores da justiça para que com todo o rigor se desse seguimento aos processos, designando o delito de “abominável vício” e os seus autores de “infames sumittigos”, é a este título bastante elucidativo. E quando as suas proposições tinham deferimento, percebe-se que as sentenças coincidiam com o peso atribuído a este tipo de crime.

O *Regimento* de 1640 era taxativo quanto às sanções que se deviam aplicar. Porém, os inquisidores agiam com grande arbitrariedade, pois eram também díspares os casos que lhes chegavam. A combinação de penas ditava um maior ou menor rigor das sentenças. O maior indício de que eram rigorosas são os pedidos de comutação que, em regra, aconteciam durante o cumprimento das penas, dando conta, através de reiteradas lamúrias, do sofrimento dos réus. A percentagem das sentenças comutadas foi ligeiramente mais alta no caso dos sodomitas do que no dos solicitantes.

Enquanto os profanadores do sacramento da confissão gozavam de um estatuto privilegiado durante as fases processuais e, inclusive, em relação ao tipo de sentenças cominadas, os clérigos sodomitas estavam sujeitos a um tratamento que pouco diferia do imposto aos réus leigos. Viam, por exemplo,

QUADRO 10

Tipologia das sanções constantes das sentenças contra sodomitas e número de vezes que cada uma foi aplicada.

	Degredo	Temporário	15
		Perpétuo	8
	Inibição de entrar no local de delito	Temporária	1
		Perpétua	2
	Suspensão do exercício das ordens	Temporária	6
		Perpétua	14
	Penas espirituais e instrução na fé		18
	Cárcere		8
	Confisco		4
	Privação de voz ativa e passiva		8
	Relaxamento ao braço secular		3
	Jejuns		1
	Açoitamento em público		1
	Inabilitação para qualquer Ofício, dignidade ou benefício		4

Sobre os processos consultados que permitiram a construção deste quadro vejam-se as notas n.^{os} 15 e 16.

as suas ordens serem suspensas a título perpétuo com mais frequência do que os solicitantes, a quem se impunha amiúde a suspensão temporária por ter anexa uma inibição de confessar *ad eternum*.²⁷ O confisco de bens, os jejuns, o açoitamento público e o relaxamento ao braço secular, ainda que aplicados com menos frequência, colocam os acórdãos inquisitoriais contra clérigos sodomitas num patamar mais alto de rigor, pois não há eco de que alguma vez tenham sido aplicadas aos solicitantes.

Ainda que gozassem de alguns privilégios face aos demais réus, apenas tendentes a resguardar a imagem da Igreja, poder-se-á concluir que a Inquisição tratou os clérigos sodomitas com rigor, não se percebendo qualquer forma diferenciada de tratamento entre os casos relativos à orla ocidental ou oriental do Atlântico.²⁸

A LUXÚRIA NÃO HERESIARCA NOS BISPADOS DE COIMBRA, MARANHÃO E CAPITANIA DE MINAS

EMENDAR COSTUMES E DESTERRAR VÍCIOS:
A AÇÃO DAS VISITAS PASTORAIS

As visitas pastorais eram o principal instrumento de que os antístites dispunham para um cabal exercício de vigilância nas suas dioceses (Paiva, 2011, pp. 290-291). Não se detetam diferenças de monta em relação à maneira como nos vários territórios do Atlântico português o discurso montado requeria um mesmo modelo de visita pastoral. No que concerne à prática, aferir-se-ão os

27 Como se vê no quadro n.º 10, a suspensão do exercício das ordens foi 14 vezes aplicado sob a forma perpétua, e apenas 6 vezes foi cominado de forma temporária. Uma das sentenças que denotou esse rigor foi a aplicada ao padre Domingos Gonçalves dos Santos, coadjutor da igreja de S. Vicente de Chão, termo da vila de Montalegre, arcebispado de Braga: “E para que se edifiquem com suas penitencias os que se escandalizarão com suas culpas, e no mesmo, que delinuiu seja castigado, o privão para sempre do poder de confessar, e o suspendem do exercício de suas ordens por tempo de cinco annos; e por que não possa com sua prezença renovar nos ânimos dos fieis a memoria do escândalo e mais exemplo que lhes dava, o degradão por seis annos para o estado do Brazil e para sempre do lugar do delicto e cumpra as mais penas e penitencias espirituais que lhe forem impostas [...] e no ditto degredo tratara de viver com toda a modéstia e com pessoas de que possa aprender san e apostolica doutrina e observando as penas que se lhe impuzerão na dita sentença com passiencia e sofrimento e será devoto da Virgem Senhora nossa rezando-lhe o seu rozario e nas sextas feiras cinco padre nossos e cinco ave marias as Chagas de Christo Nosso Salvador [...]” D GARQ/TT – Inquisição de Coimbra, proc. n.º 8284. Vejam-se outros exemplos em D GARQ/TT – Inquisição de Lisboa, proc. n.ºs 67; 1447; 1983; 3949; 3966-1; 4810; 6337; 6702; 8228; 10426; 11030; 11298.

28 Conhecem-se três processos contra clérigos sodomitas em que a pena capital foi cominada. D GARQ/TT – Inquisição de Lisboa, proc. n.ºs 2127; 6587 e 8226.

resultados quantitativos da ação desse mecanismo, elegendo unidades espaciais com fundos documentais que possibilitam este tipo de análise, isto é, o bispado de Coimbra e a capitania de Minas Gerais.

Eram profundamente distintos os espaços em análise. O primeiro é um dos mais importantes bispados do Portugal moderno, bem estruturado sob o ponto de vista da organização sub-diocesana, sede de um dos três tribunais distritais da Inquisição Portuguesa, e centro por excelência da formação dos quadros da Igreja. Era um território com um volume de eclesiásticos considerável e presumivelmente com uma vigilância apertada sobre o seu comportamento moral. O segundo, no período em análise, foi um dos espaços brasileiros que mais concentrou a atenção e a presença de indivíduos e também, por consequência, de clérigos. Seguem-se os quadros da distribuição do número de denúncias pelos vários territórios referidos.

Como facilmente se percebe, no bispado de Coimbra foi incomparavelmente maior o número de denúncias apuradas contra clérigos por delitos relacionados com a luxúria, comparativamente à capitania de Minas. Na diocese do Mondego registaram-se 862 casos e na região aurífera brasileira apenas 187. Os territórios mais densamente povoados e aqueles onde o número de paróquias era também maior foram os que registaram mais delações. Por

QUADRO 11

Número de clérigos denunciados nas devassas das visitas pastorais de acordo com a natureza do delito (1640-1750).

Circunscrição administrativa	N.º de denúncias contra clérigos*	N.º de clérigos denunciados**	N.º denúncias por luxúria		Denunciados por outros crimes***	
			SR	CR		
Coimbra (1640-1750)	Cidade (8 paróquias)	212	177	136	171	41
	Arceidiagado de Seia (123 paróquias)	1814	1395	911	1293	484
	Arceidiagado de Penela (92 paróquias)	1422	1065	632	927	433
	Arceidiagado do Vouga (146 paróquias)	3026	2292	1389	1935	903
	<i>Total</i>	<i>6474</i>	<i>4929</i>	<i>3068</i>	<i>4326</i>	<i>1861</i>
Cap. Minas (1721-1750)	291	265	164	187	101	
<i>Total</i>	<i>6765</i>	<i>5194</i>	<i>3232</i>	<i>4513</i>	<i>1962</i>	

Legenda: * Inclui o número de clérigos denunciados por qualquer tipo de delito e respetivas reincidências; ** Exclui o número de reincidências; *** Idem; SR Sem reincidências; CR Com reincidências.

Fontes: AUC – Devassas da cidade de Coimbra, livros 12 a 38; AUC – Devassas do arceidiagado de Penela, livros 1 a 62; AUC – Devassas do arceidiagado de Seia, livros 1 a 67; AUC – Devassas do arceidiagado do Vouga, livros 1 a 91; AEM – Devassas, 1721-1750.

QUADRO 12

Comparação entre o número de denúncias contra clérigos por delitos de luxúria, apuradas no bispado de Coimbra e Capitania de Minas, 1721-1750.

Circunscrição administrativa		Número de denúncias no campo da luxúria	
		Sem reincidências	Com reincidências
Bispado de Coimbra	Cidade	23	29
	Arcediagado de Seia	251	332
	Arcediagado de Penela	105	118
	Arcediagado do Vouga	289	348
	<i>Total</i>	<i>668</i>	<i>827</i>
Capitania de Minas	Comarca Ribeirão do Carmo	62	74
	Comarca Rio das Velhas	65	73
	Comarca Rio das Mortes	19	21
	Comarca Sêro Frio	17	19
	Comarca Paracatu	s. d.	s. d.
<i>Total</i>	<i>164</i>	<i>187</i>	

Fonte: AUC - Devassas da cidade de Coimbra, livros 35 a 38; AUC - Devassas do arcediagado de Penela, livros 56 a 62; AUC - Devassas do arcediagado de Seia, livros 54 a 67; AUC - Devassas do arcediagado do Vouga, livros 70 a 91; AEM - Devassas, 1721-1750.

consequente, o arcediagado do Vouga, aquele que tinha uma área mais extensa, e o mais elevado número de paróquias, 146, fazendo crer que o número de clérigos aí era maior, foi aquele onde se registaram mais ocorrências. Seguiu-se o de Seia, que tinha 123 paróquias; o de Penela, que contava com 92 paróquias, e finalmente a cidade de Coimbra que estava repartida em 8 paróquias (Carvalho *et al.*, 1989, pp.175-267). Na capitania mineira observa-se o mesmo tipo de lógica distributiva. As comarcas de Ribeirão do Carmo/Ouro Preto e Rio das Velhas, zonas de mineração por excelência, foram aquelas que concentraram os maiores quantitativos de denúncias, porquanto eram as que tinham os maiores quantitativos populacionais e, presume-se, de clérigos.

O panorama de 6474 denúncias contra clérigos durante um século, independentemente do crime e incluindo as respetivas reincidências, autoriza a conjecturar que o clero que exercia o seu ministério no bispado de Coimbra não passou à margem do fenómeno imoral. Recorde-se, aqui, as 2458 denúncias de solicitação apuradas no espaço luso-americano entre 1640 e 1750. Evidentemente que esse número fica aquém das 3068 denúncias relativas a delitos morais no campo da luxúria, na sua esmagadora maioria relativos a amancebamentos e concubinatos, apuradas apenas no bispado de Coimbra no

mesmo período. Mais aquém fica se o número de referência incluir as reincidências, o qual faz ascender as denúncias para 4326. Trata-se de uma estatística relativa a apenas uma das 13 circunscrições eclesiásticas em que o reino se encontrava dividido durante o período em estudo. Muito embora não existam dados disponíveis para as restantes, é possível presumir que na metrópole o número de ocorrências relacionadas com concubinatos e amancebamentos fosse de longe mais alto do que as ocorrências de solicitação, até porque, note-se, as denúncias concernentes a esse delito provenientes do bispado de Coimbra não excediam as 201. O mesmo se pode dizer da capitania de Minas, cujo número de denúncias por comportamentos luxuriosos não heresiarcas do clero ultrapassou de forma expressiva as 114 denúncias de solicitação efetuadas em todo o Brasil. Daí se conclui que a luxúria clerical teve muito mais expressão em delitos como os concubinatos e amancebamentos do que em crimes como a solicitação ou a sodomia. Estes dados permitem-nos ainda concluir que, tendo em conta que o número de delitos relacionados com a moral sexual foi incomparavelmente maior do que os de outra natureza, considerando a frequência com que os acusados eram indiciados da sua prática com mais do que uma mulher, e tendo em conta que eles pressupunham a aceitação reiterada da prática luxuriosa, esporádica ou pontual de uma cúmplice, era fácil aos clérigos o contacto carnal com as mulheres.

De acordo com os estudos existentes sobre o reino havia um predomínio dos delitos contra a moral sexual católica (Paiva, 1991, pp. 71-110; Leal, 2004, pp. 414-415, 451). O quadro apresentado relativo à capitania de Minas, aponta também para uma predominância das infrações luxuriosas no quadro da totalidade de delitos cometidos pelo clero na colónia brasileira. Eram sobretudo clérigos escandalosos que viviam de “portas adentro” com mulheres pardas, com quem tinham filhos, e não tendo pejo em mostrar as suas cúmplices.²⁹ Muitos deles, além da luxúria, acumulavam outras falhas no seu ministério, como o vigário de Pitanga, “embrulhador e alicerce de todas as duvidas e embrulhadas” que havia na sua paróquia, e do seu coadjutor António Pontes, chefe de uma pequena milícia armada de mulatos que lhe faziam os mandados.³⁰

OS LADRÕES DAS HONRAS E A REPRESSÃO DAS DESONRAS:
A AÇÃO DOS AUDITÓRIOS ECLESIASTICOS

Em 1712, Bento Freire de Abrantes, pároco da freguesia de S. Gião, bispado de Coimbra, foi pronunciado na visita pastoral por incesto e adultério com uma Maria, casada com Julião Marques, chegando a ser colocado em cativeiro.

29 Um exemplo em AEM – Devassas, Ribeirão do Carmo, 1722-1723, fl. 21.

30 AEM – Devassas, Pitanga, 1727.

Persistiu no crime, e em 1730 foi pronunciado em 8.º lapso. A partir de então novos rumores asseveravam que andava amancebado com Águeda, solteira, filha da referida Maria, anteriormente referida: “[...] pario secretamente huma criança que não apareceu, que dizem ser do preditto padre”.³¹

Constava ainda que os pais da referida moça eram consentidores no pecado. Alexandre Alves, uma das testemunhas do amancebamento, não tinha dúvidas de que ele “hera ladrão das honras”. Ter-se-á presumido o mesmo no Auditório e instaurou-se-lhe um processo. O réu ainda apelou para a Relação de Braga, dizendo que tinha apresentado recurso alegando inimizades com os delatantes, mas o tribunal metropolitano não foi ao encontro das suas pretensões.³²

O processo citado é um dos poucos que subsistiram até aos dias de hoje. Devido à perda quase total da documentação emanada dos auditórios eclesiásticos em Portugal e no Brasil é possível reconstituir apenas em linhas gerais a sua atuação no campo da luxúria clerical, sendo impossível estimar com rigor o número de processos que instauraram. Não deixa de se perder, porém, a capacidade de se estabelecerem indicadores relativamente a uma correlação do volumoso número de denúncias com o número de processos e de se avaliar o grau de efetividade do disciplinamento. Uma vez que à margem de muitas das acusações exaradas nos livros de devassas, ou inclusive nas pronúncias dos culpados, eram apostas informações relativas ao cumprimento de penas, seria importante verificar se as causas, e quais, seguiam os trâmites judiciais. Do mesmo modo, dado que depois de determinada denúncia, os acusados eram confrontados com a admoestação de que seriam castigados com todo o rigor em caso de reincidência, seria importante avaliar quantos clérigos eram relapsos e que sanções lhes eram cominadas, isto é, conviria perceber se o disciplinamento aplicado pela máquina judicial diocesana era efetivo.

Não obstante as limitações de cariz documental enunciadas para responder cabalmente a tais linhas de pesquisa, o que se extrairá da análise da documentação compulsada será um mero indicador que não deixa de ser válido para a constituição de hipóteses na compreensão da atividade dos Auditórios no terreno dos comportamentos morais ilícitos do clero.³³ Começar-se-á pelo Auditório Eclesiástico de Coimbra.

31 AUC – Caixas da Câmara Eclesiástica, III, D, 1, 6, 1, 1, doc. 10, fl. 1-15.

32 *Idem, ibidem, loc. cit.*

33 Existem hoje muitas peças processuais dispersas e poucos processos completos, com as suas várias peças cosidas constituindo um maço. Assim, portanto, da estatística que se irá elaborar nos quadros que se seguem, constarão processos completos e articulados ou peças processuais.

QUADRO 13

Número de processos e peças processuais pendentes contra clérigos no Auditório Eclesiástico de Coimbra (1696 e 1706).*

Processos instruídos e peças processuais	1696-1701			1702-1706		
	Total	Rel. Cler.		Total	Rel. Cler.	
		N.º abs.	%		N.º abs.	%
Libelos	75	16	21,3	728	152	20,9
Embargos ordinários	—	—	—	361	185	51,2
Assinação de dez dias	—	—	—	34	25	73,5
Provas negativas	—	—	—	161	52	32,3
Petições justificativas	—	—	—	40	12	30,0
Monitórios	298	13	4,4	1606	761	47,4
Ações de assinados	21	10	47,6	—	—	—
Louvações	3	1	33,3	—	—	—
Citações da parte	10	7	70,0	—	—	—
Denúncias da justiça	400	72	18,0	—	—	—
Denúncias da parte	52	33	63,5	—	—	—
Autos remetidos pelos arceprestes	30	3	10,0	—	—	—
Cartas de seguro	121	40	33,1	—	—	—
Sumários remetidos pelo juízo secular	3	2	66,7	—	—	—
<i>Total</i>	<i>1113</i>	<i>197</i>	<i>17,7</i>	<i>2510</i>	<i>791</i>	<i>31,5</i>

Rel. Cler. – Relativos a clérigos (contra ou envolvendo clérigos)

Fontes: AUC – Caixas da Câmara Eclesiástica, III, D, 1, 6, 2, 12, doc.2; AUC – Caixas da Câmara Eclesiástica, III, D, 1, 6, 2, 28, doc.24.

* Importa explicar as designações jurídicas dos articulados processuais exarados neste quadro: **Libelos** > Articulado escrito que continha os pressupostos de determinada acusação; **Embargos ordinários** > Processo de embargo de determinada causa judicial através de ações conhecidas como exceções dilatórias e exceções peremórias. As primeiras eram formuladas por alegação de suspeição ou incompetência dos oficiais do Auditório Eclesiástico, dos autores da causa ou dos respetivos procuradores; as segundas diziam respeito a provas que anulavam os libelos acusatórios; **Assinação de dez dias** > Determinação de um prazo de dez dias para o réu interpor determinada prova, pagar determinada dívida ou alegar embargo; **Provas negativas** > Livramento dos acusados através do qual assinavam termo de negação das acusações e respetiva apresentação de provas; **Petições justificativas** > Petições através da qual se requeria ao tribunal autorização para o incumprimento de determinada ordem judicial apresentando-se, para isso, justificação; **Monitórios** > Título executivo judicial que versava sobre as alegações provadas contra determinado réu e o admoestava a pagar o ónus da culpa; **Ações de assinados** > Determinação de prazos para interposição de provas, pagamento de dívidas, alegação de embargos e outros procedimentos indispensáveis ao despacho de determinada causa; **Louvações** > Espécie de protocolo assinado entre o juiz, as partes e os procuradores após a qual se daria vista dos autos processuais aos louvados para que se sobre eles se pronunciassem; **Citações da parte** > Documento através do qual se pronunciava o nome dos envolvidos como culpados em determinada causa. Era uma espécie de chamamento das partes em juízo. Com ele se iniciava um processo judicial; **Denúncias da justiça** > Denúncias despoletadas pelo →

QUADRO 14

Número de causas pendentes contra clérigos no Auditório Eclesiástico de Coimbra em 1738

Bispado		Articulados processuais e denúncias contra clérigos no ano de 1738			
		Libelos	Denúnc. em poder do vig. geral	Devassas	Total
	Cidade	12	15	1	28
	Arc. Seia	44	25	5	74
Coimbra	Arc. Penela	35	24	2	61
	Arc. Vouga	66	61	2	129
	Não se sabe	6	7	0	13
<i>Total</i>		<i>163</i>	<i>132</i>	<i>10</i>	<i>305</i>

Fontes: AUC – Caixas da Câmara Eclesiástica, III, D, 1, 6, 2, doc. 20; AUC – Caixas da Câmara Eclesiástica, III, D, 1, 6, 2, 19, doc. 8; AUC – Caixas da Câmara Eclesiástica, III, D, 1, 6, 2, 8, doc. 9.

Duas coisas são de realçar, desde logo. Em primeiro lugar, que o Auditório Eclesiástico de Coimbra entre 1696 e 1706 teve em mãos um volume significativo de causas para instruir e dar despacho. Em segundo lugar, o número de clérigos envolvidos nessas causas é, no cômputo geral, significativo. A percentagem de clérigos com causas pendentes nos dois períodos apresentados, correspondente a 17,7% no primeiro, e a 31,5% no segundo, é prova inequívoca de que os clérigos do bispado se viram envolvidos com frequência na justiça diocesana enquanto réus e autores, percebendo-se que a mesma agia quando acionada, ainda que não se saiba com que grau de rigor nem com que desfecho.

Sobre as transgressões que atentavam contra a moral sexual estabelecida, o quadro apresentado nada diz. Contudo, sabendo-se que entre os delitos cometidos pelo clero os dessa natureza eram os mais frequentes (Gouveia, 2012, pp. 285-291), e tendo em conta que do volume total de causas pendentes uma

Auditório Eclesiástico nas pessoas do promotor ou meirinho depois de apurarem determinadas ocorrências contra clérigos; **Denúncias da parte** > Denúncia formulada por uma das partes contra outra das partes. A parte acusadora era designada de “autor”; **Autos remetidos pelos arceprestes** > Causas beneficenciais, criminais, usurárias e matrimoniais que ultrapassavam a competência jurisdicional dos vigários forâneos; **Cartas de seguro** > Escritos que atestavam que determinado réu podia livrar-se em liberdade, em regra por não se presumir a sua fuga, mencionando que estava seguro, isto é, confiado à responsabilidade de alguém ou em sítio certo com residência fixa. Podiam ser negativas ou confessativas, consoante o réu confessasse ou negasse as acusações de que era alvo, podendo, em ambos os casos, livrar-se em liberdade; **Sumários remetidos pelo júízo secular** > Alguns processos instruídos pelos tribunais seculares revelavam determinadas ocorrências que extravasavam a sua competência jurisdicional, pelo que os faziam transitar de julgado enviando-os para as instâncias judiciais competentes. Explicação baseada em Gomes (1766).

parte considerável envolvia clérigos, supõe-se que foram instruídos no Auditório vários processos contra clérigos luxuriosos, o que faz presumir que o juízo eclesiástico tivesse procurado regrar o comportamento moral dos clérigos da diocese. É difícil estabelecer correlações precisas entre o volume burocrático relativo às causas contra clérigos que pendiam no tribunal e os períodos cronológicos apresentados. A oscilação estatística entre as 197 causas referentes a 1696-1701 e as 791 relativas a 1702-1706 e ainda as 305 respeitantes ao ano de 1738 autorizam apenas a considerar que os clérigos figuram amiúde no cômputo de causas do Auditório, ora na posição de réu, ora na condição de autor, o que não deixa de evidenciar também uma ação expedita das instâncias judiciais próprias.

Quanto às sentenças pouco se sabe. Elas ficavam ao arbítrio dos julgadores e aumentavam de acordo com a gravidade das ocorrências e da sua recorrência. Há eco, nos poucos processos completos existentes, de que algumas das sanções eram pesadas, nomeadamente o degredo para as galés. Porém, como se sublinhou, a escassez documental não autoriza a concluir que assim fosse na maioria dos casos. Tal como se verificara na Inquisição, também nos Auditórios não se nota que o Brasil fosse um destino preferencial para o cumprimento desse tipo de pena, existindo outros casos de degredados para Angola e para a Ilha do Príncipe.³⁴

Centremos agora a atenção no Auditório Eclesiástico do Maranhão. Tal como demonstrou Pollyanna Mendonça (2011b, pp. 2; 20), as denúncias apuradas não advinham apenas da sede do bispado, embora seja inegável que a maioria dos processos fosse proveniente de São Luís. No entanto, não deixa de ser surpreendente o domínio do poder episcopal na região sob sua jurisdição, malgrado a grande extensão do território e as longuíssimas vacâncias dos antístites.

É crível que o espólio atualmente existente, exarado no quadro acima apresentado, não dê conta da totalidade de documentos produzidos pelo Juízo Eclesiástico do Maranhão durante essa centúria. Os números apresentados são um mero indicador que aponta para uma máquina judicial atuante. Tal como no bispado de Coimbra, também no do Maranhão existia uma maior abundância de leigos do que de clérigos entre os envolvidos nas malhas da justiça diocesana. Evidentemente que esse volume de causas instruídas, durante uma centúria, não se aproxima sequer do total de causas pendentes no tribunal conimbricense.

O Auditório eclesiástico possuía não só um aparato burocrático solidamente constituído, como estava absolutamente inserido nas discussões jurídicas que

34 V. AUC – Caixas da Câmara Eclesiástica, III- D, 1.º, 6, 2, 21, doc. 4.

QUADRO 15
Documentos do Auditório Eclesiástico
do Maranhão (séc. XVIII)

Processos e articulados processuais	N.º
Autos e feitos de denúncia e queixa	59
Autos e feitos diversos	21
Autos de devassa	11
Autos e sumários	7
Sentenças	5
Feitos cíveis de libelo	6
Autos e feitos de notificação	19
Autos de embargo	19
Autos de monitório	30
Autos de libelo cível	14
Assinação de dez dias	50
Autuamentos diversos	3
Autos de justificação	16
Feitos cíveis de justificação	5
Feitos cíveis de súplica	19
Autos cíveis de recurso	4
Autuamentos de ofício	1
Feitos cíveis de ação cominatória	9
Autos e feitos de libelo crime	45
Feitos crimes de apresentação	6
Feitos crimes	5
Autos de execução	12
Feitos cíveis de agravo	3
Livro de registo de denúncias	60
<i>Total</i>	<i>429</i>

Construído com base em Mendonça (2011b, pp. 73-86; 144-154; 226-271).

QUADRO 16
Número de processos instaurados
pelo Juízo Eclesiástico na capitania
de Minas contra clérigos entre 1720
e 1750

Processos e articulados processuais	N.º
Dívida	1
Conta	1
Denúncia	1
Crédito	1
Apelação	1
Cobrança	10
Juízo	9
Libelos	10
Execução	11
Justificação	3
<i>Total</i>	<i>48</i>

se faziam na longínqua metrópole, já que, muitos dos agentes desse juízo, eram formados pela Universidade de Coimbra.³⁵ Tal como no Maranhão, noutros territórios brasileiros, as máquinas judiciais diocesanas desenvolveram uma ação de vigilância e disciplinamento contra os clérigos residentes no território sob sua jurisdição. Assim foi na capitania de Minas.

Dos processos que na capitania de Minas foram instaurados entre 1720 e 1750, não se sabe quantos diziam respeito a questões criminais relativas à luxúria. Também não foi possível estimar, em relação a este território, a correlação entre o número de denúncias e o número de processos. Mas percebe-se que, no cômputo geral, a atividade efetiva dos juízos eclesiásticos superou a da Inquisição.

NOTAS CONCLUSIVAS

Do universo de processados no campo da luxúria heresiarca foram escassíssimos os casos daqueles que voltaram a ser denunciados.³⁶ O mesmo poderá ser dito acerca das denúncias, constituindo verdadeiras exceções os casos daqueles que voltavam a cair nas malhas inquisitoriais. As acusações não “caíam em saco roto”. Eram registadas em *cadernos* onde ficavam arquivadas. Os réus eram então informados de que o seu nome constava do cadastro e de que a sua causa era arquivada à espera de novas provas que lhe acrescessem a culpa. Nessa altura, não haveria tanta margem para contemplanções, e muito embora não fossem castigados com o rigor de um relapso, seriam sentenciados com mais facilidade e muito dificilmente seriam relevados. O Santo Ofício continuava, assim, a exercer o seu poder e controlo sobre o clero, disciplinando grande parte dos indiciados como solicitantes, através da admoestação administrada no momento da tomada de decisão da arquivação do processo.³⁷ Presume-se assim que, em regra, as reprimendas surtiram efeito. O considerável volume de autodelações revela inequivocamente que os escrúpulos da consciência se fundavam mais no medo das consequências de uma segunda denúncia, do que propriamente no pejo das ações praticadas.

No que respeita ao Juízo eclesiástico, a percentagem de clérigos reincidentes no bispado de Coimbra e na capitania de Minas foi relativamente baixa, não chegando aos 23% e 14%, respetivamente. A percentagem alta de não rein-

35 *Idem, ibidem.*

36 Exemplos em DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, proc. n.º 6471 e proc. n.º 6905; DGARQ/TT – Inquisição de Lisboa, proc. n.º 9166 e proc. n.º 9166-1.

37 Como é óbvio, isto acontece apenas em relação às denúncias completas que deram origem a várias sessões, e onde o réu é chamado a depor.

cidentes, 77,4% no bispado de Coimbra e 86,6% na capitania de Minas, aponta para uma eficiência da ação de vigilância e disciplinamento empreendida. Porém, o Juízo eclesiástico tinha um entendimento diferente da Inquisição acerca da “reincidência”, considerando que esta acontecia quando o delito era cometido com um mesmo cúmplice, ao passo que o Santo Ofício considerava reincidente o clérigo que voltasse a cometer o delito, independentemente de ter recorrido ao mesmo ou a outros cúmplices.

Significa isto duas coisas. Uma vez que os clérigos eram processados quase exclusivamente quando eram reincidentes, ao não serem considerados relapsos pela prática de ações luxuriosas desde que cometidas com cúmplices diferentes, podiam viver uma vida inteira no pecado sem nunca serem processados. Podiam também manter comportamentos desregrados beneficiando da leveza das multas pecuniárias previstas para aqueles que se considerava terem incorrido apenas em primeiro lapso. Despende meia dúzia de réis e mudar anualmente de cúmplice era, neste contexto, uma maneira eficaz de prolongar um comportamento luxurioso durante diversos anos e sem grande incómodo.

No Algarve, 25% dos acusados não foram condenados, e só 3% receberam castigos graves como prisão e degredo. Na diocese do Funchal apenas 55% das delações mereceram punição com a aplicação de multas. Em Mariana apenas 20% dos denunciados foram condenados. A tendência geral das acusações nos bispados de Coimbra, Viseu e em várias circunscrições de visita existentes no arcebispado de Braga, Açores e concelho da Lourinhã, foi a mesma (Paiva, 2011, pp. 278-285). No Maranhão, ainda que não se saiba qual a percentagem dos denunciados que foram processados, sabe-se que foram fulminados 168 processos contra clérigos, dos quais apenas uma minoria, 36, tinham sido instaurados por reincidência (Mendonça, 2011a). Ainda que alguns desses processos por relapsia mostrem que alguns clérigos persistiam três, quatro e até cinco vezes nos crimes pelos quais haviam sido processados, a verdade é que não deixa de ser baixa a estatística da reincidência, e baixo também o índice de incorrigíveis, não obstante, em regra, mesmo em relação a estes últimos casos mais graves, as penas não serem pesadas.

A maior parte dos clérigos do bispado de Coimbra e da capitania de Minas que reincidiram, 694 e 22, respetivamente, fizeram-no uma vez, isto é, incorreram formalmente em ações luxuriosas apenas duas vezes. No bispado de Coimbra essa maioria, traduzida por 61,2% da totalidade de reincidências, não foi tão expressiva como na capitania de Minas, onde os clérigos reincidentes apenas uma vez representaram 90,9% do total de reincidentes e não houve situações de mais do que duas reincidências. Significa isto que no bispado de Coimbra, e sobretudo na capitania de Minas, as acusações e respetivas admoestações em primeiro lapso serviram de emenda aos eclesiásticos luxuriosos

tendo portanto impacto nos seus comportamentos ao coibi-los de ulteriores ações delinquentes, ou, em alternativa, que os clérigos souberam aproveitar a concessão de reincidência do Juízo eclesiástico para assim ludibriar o sistema, trocando de cúmplice para evitarem a indicição em segundo lapso.

Preconizavam os códigos normativos dos auditórios que a prática reiterada do lapso aumentava a sua gravidade, podendo dar origem a um processo judicial quando os réus incorriam em mais de três lapsos. Para esses casos, em que seriam tidos como convictos na continuação do pecado, prescreviam um agravamento substancial das penas pecuniárias (muito mais elevadas do que aquelas que estavam previstas para os leigos) e a possibilidade de prisão, degredo e excomunhão, cuja aplicação ficava ao arbítrio dos juizes do Tribunal. Porém, as fontes não evidenciam senão uma fraca ressonância empírica deste género de condenações, com vários clérigos a incorrerem em comportamentos luxuriosos com a mesma cúmplice mais de três vezes, sem sobre eles se exercer uma ação corretiva. Registaram-se casos de clérigos que ultrapassaram o limiar dos dez lapsos, significando isso a manutenção de uma vida marital explícita durante uma década, tão só merecedora de condenações pecuniárias anuais, aplicadas por ocasião das inspeções visitacionais diocesanas.³⁸ Daqui se infere uma discrepância entre as penas previstas e as aplicadas.³⁹

Poder-se-á dizer que a vertente mais persuasiva, traduzida na admoestação, em detrimento da punitiva, vertida em penas pecuniárias leves, facilitou a persistência da luxúria clerical. Conclui-se, ainda, que existia uma maior fragilidade e falibilidade do processo de vigilância e disciplinamento empreendido pelas instâncias judiciais diocesanas comparativamente ao exercido pelo Tribunal do Santo Ofício da Inquisição.

No entanto, não parece poder pôr-se em causa que tanto o Juízo eclesiástico como o Tribunal do Santo Ofício puseram em marcha uma ação vigorosa de vigilância que lhes permitiu exercer algum domínio sobre o clero. Ainda que no espólio documental compulsado sobressaia a ação do Santo Ofício como mais eficaz, nenhuma dessas instâncias judiciais conseguiu erradicar em absoluto situações de prevaricação no campo da luxúria.

38 V., por exemplo, AUC – Devassas do arcediagado de Seia, liv. n.º 44 (1705-08).

39 V., sobre o mesmo tipo de benevolência, Luís (2011, pp. 180-182) e Farr (1995, pp.64-65).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALEJANDRE, J. A. (1995), *El Veneno de Dios – La Inquisición de Sevilla ante el Delito de Solicitación en Confesión*, Madrid, Siglo XXI Editores.
- ALMEIDA, F. (1986 [1910-1928]), *História da Igreja em Portugal*, 5 vols., Barcelos, Livraria Civilização Editora.
- ARAÚJO, M. M. L.; PAIVA, J. P. (2007), “Estabilidade, grandeza e crise: da Restauração ao final do reinado de D. João v”. In *Portugaliae Monumenta Misericordiarum*, vol. 6, Lisboa, Centro de Estudos de História Religiosa, União das Misericórdias Portuguesas, pp. 7-29.
- BECHTEL, G. (1994), *La Chair, le diable et le confesseur*, Paris, Librairie Plon.
- BELINCHÓN, B. J. L. (2010), “Sollecitazione in confessionale, Spagna”. In A. Prosperi (ed.), *Dizionario Storico dell’Inquisizione*, vol. III, Pisa, Scuola Normale Superiore di Pisa, pp. 1459-1461.
- BENEDICT, P. (2001), “Confessionalization in France? Critical reflections and new evidence”. In R. A. Mentzer e A. Spicer (eds.), *Society and Culture in the Huguenot World, 1559-1685*, Cambridge, Cambridge University Press, pp. 44-61.
- BENEDICT, P. (2006), “What is post-confessional reformation history”. *Archive for Reformation History*, 97, pp. 277-283.
- BERNHARD, J., LEFEBVRE, C. e RAPP, F. (1990), “L’ époque de la Réforme et du Concile de Trente”. In G. Le Bras e J. Gaudemet (eds.), *Histoire du droit et des institutions de l’Église en Occident*, vol. XIV, Paris, Éditions Cujas.
- BIRCKEL, M. (1972), “El P. Miguel de Fuentes, S. J., y la Inquisición de Lima”. *Historia y Cultura*, 6, pp. 5-91.
- BOEGLIN, M. (2003), *L’Inquisition espagnole au lendemain du concile de Trente. Le tribunal du Saint-Office de Séville (1560-1700)*, Montpellier, ETILAL, Université de Montpellier II.
- BOER, W. (2001), *The Conquest of the Soul. Confession, Discipline, and Public Order in Counter-Reformation Milan*, Leiden, Boston, Koln.
- BOER, W. (2010), “Sollecitazione in confessionale”. In A. Prosperi (ed.), *Dizionario storico dell’Inquisizione*, Pisa, Scuola Normale Superiore di Pisa, vol. III, pp. 1451-1455.
- CANAU-CHACÓN, M. L. (1993), *Los Delitos y las Penas en el Mundo Eclesiastico Sevillano del XVIII*, Sevilla, Disputación Provincial.
- CANAU-CHACÓN, M. L. (2004), “Delito sexual y justicia eclesiástica en los Tiempos Modernos”. In J. I. Fortea et al. (eds.), *Furor et Rabies. Violencia, Conflicto y Marginalización en la Edad Moderna*, Santander, Servicio de Publicaciones de la Universidad de Cantabria, pp. 410-411.
- CANOSA, R. (1994), *Sessualità e Inquisizione in Itália tra Cinquecento e Seicento*, Roma, Sapere 2000.
- CÁRCEL, R. G. (1980), *Herejía y Sociedad en el Siglo XVI – la Inquisición en Valencia 1530-1609*, Barcelona, Ediciones Península.
- CARVACHO, R. M. (1996), “El delito de sollicitación en el Santo Oficio de Lima”. *Hispania Sacra*, 48, pp. 741-803.
- CARVALHO, J. R. de (2011), “As sexualidades”. In J. Mattoso (ed.), *História da Vida Privada em Portugal. A Idade Moderna*, Lisboa, Temas e Debates, Círculo de Leitores, pp. 96-129.

- CARVALHO, J., PAIVA, J.P. (1989), “A diocese de Coimbra no século XVIII. População, oragos, padroados e títulos dos párocos”. *Revista de História das Ideias*, 11, pp. 175-267.
- CARRASCO, R. (1985), *Inquisición y Represión Sexual en Valencia: Historia de los Sodomitas (1565-1785)*, Barcelona, Laertes.
- CIVALE, G. (2007), “Domingo de Baltanás, monje solicitante en la encrucijada religiosa andaluza: Confesión, Inquisición y Compañía de Jesús en la Sevilla del Siglo de Oro”. *Hispania Sacra*, 59 (1), pp.197-241.
- DELGADO, P.C., APARÍCIO, P.H., (1989), *La Inquisición de Lima (1570-1635)*, Madrid, Editorial Deimos SA.
- DELUMEAU, J. (1979), *Le catholicisme entre Luther et Voltaire*, Paris, Presses Universitaires de France.
- DELUMEAU, J. (1990), *L'aveau et le pardon. Les difficultés de la confession XIII^e-XVIII^e siècle*, Paris, Fayard.
- DIAS, J. S. da S. (1960), *Correntes do Sentimento Religioso em Portugal (sécs. XVI a XVIII)*, Coimbra, Universidade de Coimbra.
- DUFOUR, G. (1996), *Clero y Sexto Mandamiento. La Confesión en la España del siglo XVIII*, Valladolid, Ámbito Ediciones.
- FARR, J. (1995), *Authority and Sexuality in Early Modern Burgundy (1550-1730)*, Nova Iorque, Oxford, Oxford University Press.
- FARR, J. (2003), “Confessionalization and social discipline in France, 1530-1685”. *ARG*, 94, pp. 276-293.
- GOMES, A. C. (1766), *Manual pratico, judicial, civil e criminal, em que se descrevem recopiladamente os modos de processar em hum, e outro juizo...*, Lisboa, Officina de Caetano Ferreira da Costa.
- GOUVEIA, J.R. (2009), “Quod non est in actis, non est in mundo: mecanismos de disciplina interna e externa no Auditório eclesiástico de Coimbra”. *Revista de História da Sociedade e da Cultura*, 9, pp. 179-204.
- GOUVEIA, J.R. (2010), “Sollecitazione in confessionale. Portogallo”. In A. Prosperi (ed.), *Dizionario storico dell'Inquisizione*, Pisa, Scuola Normale Superiore di Pisa, vol. III, pp. 1455-1459.
- GOUVEIA, J.R. (2011), *O Sagrado e o Profano em Choque no Confessionário. O Delito de Solicitação no Tribunal da Inquisição. Portugal, 1551-1700*, Viseu, Palimage.
- GOUVEIA, J.R. (2012), *A Quarta Porta do Inferno. A Vigilância e Disciplinamento da Luxúria Clerical no Espaço Luso-americano (1640-1750)*. Tese de doutoramento, Florença, Instituto Universitário Europeu.
- GRECO, G. (1997), “Fra disciplina e sacerdozio: Il clero secolare nella società italiana dal Cinquecento al Settecento”. In M. Rosa (dir.), *Clero e Società nell'Italia Moderna*, Roma-Bari, Editori Laterza, pp. 45-113.
- HALICZER, S. (1996), *Sexuality in the Confessional. A Sacrament Profaned*, Nova Iorque, Oxford, Oxford University Press.
- HEADLEY, J. et al. (eds.) (2004), *Confessionalization in Europe, 1555-1700. Essays in Honour and Memory of Bodo Nischam*, Burlington, Ashgate.
- HESPANHA, A.M. (1992), *Poder e Instituições no Antigo Regime*, Lisboa, Edições Cosmos.
- HENDRIX, S. (2006), “Post-confessional research and confessional commitment”. *Archive for Reformation History*, 97, pp. 284-287.
- LALANDE, A. (1938), *Vocabulaire, Technique et Critique de la Philosophie*, 4.^a ed., Paris, Félix Alceu.

- LAVENIA, V. (2004), *L'Infamia e il Perdono. Tributi, Pene e Confessione nella Teologia Morale della Prima Età Moderna*, Bolonha, Società editrice il Mulino.
- LEAL, B. (2004), *La Crosse et le batôn*, Paris, Gulbenkian.
- LEBRUN, F. (1990), "As reformas: devoções comunitárias e piedade individual". In P. Ariés e G. Duby (ed.), *História da Vida Privada*, vol. 3, *Do Renascimento ao Século das Luzes*, Lisboa, Edições Afrontamento, pp. 78-80.
- LIMA, L. L. G. (1990), *A Confissão pelo Averso: o Crime de Solicitação no Brasil Colonial*. Dissertação de doutoramento, Universidade de S. Paulo.
- LUÍS, M. A. F. (2011), "Visitas pastorais ao concelho da Lourinhã no século XVII". *Lusitania Sacra*, 23, pp.169-187.
- MARCOCCI, G. (2003), "Il governo dell'arcidiocesi di Braga al tempo di Bartolomeu dos Mártires (1559-1582). Riflessioni e documenti sull'episcopato portoghese nell'età del Concilio di Trento". *Archivio Italiano per la Storia della Pietà*, xv, pp. 81-150.
- MARCOCCI, G. (2004), *I Costodi dell'Ortossia. Inquisizione e Chiesa nel Portogallo del Cinquecento*, Roma, Edizione di Storia e Letteratura.
- MARMOLEJO, J. R. G. (2002), *Sexo y Confesión: la Iglesia y la Penitencia en los Siglos XVIII e XIX en la Nueva España*, México, CONACULTA, INAH, Plaza y Valdés.
- MARTÍNEZ, T. H. (1996), "Recent works on the Inquisition and Peruvian colonial society, 1570-1820". *Latin American Research Review*, 2 (31), pp. 43-65.
- MAZZA, G. (2009), *Streghe, Guaritori, Instigatori. Casi di Inquisizione Diocesana in Età Moderna*, Roma, Carocci.
- MONTES, J. F. (1996), *El Clero en Cantabria en la Edad Moderna: un Estudio sobre la Implantación de la Contrarreforma en el Norte de España*, Santander, Servicio de Publicaciones de la Universidad de Cantabria.
- MORA, A. S. (1994), *Sexualidad y Confesión – la Solicitación ante el Tribunal del Santo Oficio (siglos XVI-XIX)*, Madrid, Alianza Universidad.
- MOTT, L. (2010), "Sodomia, Portogallo". In A. Prosperi (ed.), *Dizionario Storico dell'Inquisizione*, Pisa, Scuola Normale Superiore di Pisa, vol. III, pp. 1450-1451.
- MOVELLÁN, T. A. M. (1997), *Conflictividad y Disciplinamiento Social en la Cantabria Rural del Antiguo Régimen*, Santander, Fundación Botín-Servicio de Publicaciones de la Universidad de Cantabria.
- MOVELLÁN, T. A. M. (2002), "Mujeres forzadas y abusos deshonestos en la Castilla moderna". *Manuscripts*, 20, pp.157-185.
- MOVELLÁN, T. A. M. (2004), "Social control from below: popular arbitration of dispute". In P. H. Spierenburg (ed.), *Social Control in Europe. 1500-1800*, The Ohio State University Press, pp. 267-287.
- MUÑOZ, I. P. (1992), *Pecar, Delinquir y Castigar: el Tribunal Eclesiástico de Coria en los Siglos XVI y XVII*, Salamanca, Institucion Cultural El Brocense, Disputacion Provincial de Cáceres.
- NUNES, J. R. (2006), "Crime e castigo: pecados públicos e disciplinamento social na diocese de Viseu (1684-1689)". *Revista de História da Sociedade e da Cultura*, 6, pp. 177-213.
- NUÑEZ, I. T. (1980), "Erotismo y religión: la figura del solicitante en el siglo XVII cacereño". *Miscelánea Cacereña*, primera serie, pp. 157-167.
- NUÑEZ, I. T. (1988), "La sexualidad prohibida y el Tribunal de la Inquisición de Llerena". *Revista de Estudios Extremeños*, 3 (44), pp. 651-670.

- OESTREICH, G. (2008), *Neostoicism and the Early Modern State*, Cambridge, Cambridge University Press.
- OLIVAL, F., MONTEIRO, N. G. (2003), "Mobilidade social nas carreiras eclesíásticas em Portugal (1500-1820)". *Análise Social*, 165, XXXVII (4.º), pp. 1213-1239.
- PAIVA, J. P. (1991), "A administração diocesana e a presença da Igreja. O caso da diocese de Coimbra nos séculos XVII e XVIII". *Lusitânia Sacra*, 2.ª série, III, pp. 71-110.
- PAIVA, J. P. (2000a), "As visitas pastorais". In C. M. Azevedo (ed.), *História Religiosa de Portugal*, Lisboa, Círculo de Leitores, vol. II, pp. 250-255.
- PAIVA, J. P. (2000b), "Dioceses e organização eclesíástica". In C. M. Azevedo (ed.), *História Religiosa de Portugal*, Lisboa, Círculo de Leitores, vol. II, pp. 187-199.
- PAIVA, J. P. (2000c), "Os mentores". In C. M. Azevedo (ed.), *História Religiosa de Portugal*, Lisboa, Círculo de Leitores, vol. II, pp. 201-237.
- PAIVA, J. P. (2002), *Bruxaria e Superstição num País sem "Caça às Bruxas" 1600-1774*, 2.ª ed., Lisboa, Editorial Notícias.
- PAIVA, J. P. (2005), "A diocese de Coimbra antes e depois do Concílio de Trento: D. Jorge de Almeida e D. Afonso de Castelo Branco". In *Sé Velha de Coimbra. Culto e Cultura. Ciclo de Conferências 2003 Coimbra*, Coimbra, Gráfica de Coimbra, pp. 225-253.
- PAIVA, J. P. (2006), *Os Bispos de Portugal e do Império*, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra.
- PAIVA, J. P. (2007a), "El Estado en la Iglesia y la Iglesia en el Estado. Contaminaciones, dependencias y disidencia entre la monarquía y la Iglesia del reino de Portugal (1495-1640)". *Manuscripts*, 25, pp. 45-57.
- PAIVA, J. P. (2007b), "Um príncipe na diocese de Évora: o governo episcopal do cardeal infante D. Afonso (1523-1540)". *Revista de História da Sociedade e da Cultura*, 7, pp. 127-174.
- PAIVA, J. P. (2009), "Episcopado e pregação no Portugal moderno. Formas de atuação e de vigilância". *Via Spiritus*, 16, pp. 7-42.
- PAIVA, J. P. (2011), *Baluartes da Fé e da Disciplina. O Enlace entre a Inquisição e os Bispos em Portugal (1536-1750)*, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra.
- PALOMO, F. (1995), "La autoridad de los prelados tridentinos y la sociedad moderna. El gobierno de don Teotónio de Braganza en el arzobispado de Évora (1578-1602)". *Hispania Sacra*, 47, pp. 587-624.
- PALOMO, F. (2006), *A Contra-Reforma em Portugal (1540-1700)*, Lisboa, Livros Horizonte.
- PALOMO, F. (2009), "Una bibliografía imperfecta o el análisis fragmentario a treinta años de estudios sobre historia religiosa de la Península Ibérica en los siglos XVI-XVIII". *Lusitania Sacra*, 2.ª série, 21, pp. 173-235.
- PÉREZ, M. M. S. et al. (1983), "El clero cacereño durante los siglos XVI al XVIII. Comportamiento y mentalidade". *Actas de las II Jornadas de Metodología y Didáctica de la Historia*, Cáceres, pp. 463-472.
- PRODI, P. (ed.) (1994), *Disciplina dell' Anima, Disciplina del Corpo e Disciplina della Società tra Medioevo ed Età Moderna*, Bolonha, Società editrice il Mulino.
- PROSPERI, A. (1996), *Tribunali della Coscienza. Inquisitori, Confessori, Missionari*, Turim, Giulio Einaudi Editore.
- PROSPERI, A. (2003), "Il sigillo infranto: confessione e inquisizione in Portogallo nel 700". In *L'Inquisizione Romana. Letture e Ricerche*, Roma, Edizioni di Storia e Letteratura, pp. 413-434.

- REINHARD, W. (1999), "Pressures towards confessionalization? Prolegomena to a theory of the confessional age". In C. Scoot Dixon (ed.), *The German Reformation: The Essential Readings*, Londres, Blackwell, pp. 169-192.
- RIQUELME, A. M. G. M. (1999), "Instrucciones para procesar a solicitantes en el tribunal de la Inquisición de México". *Revista de la Inquisición*, 8, pp. 85-100.
- ROODENBURG, H. e SPIERENBURG, P. (eds.), *Social Control in Europe, 1500-1800*, vol. 1, Ohio, State University Press.
- RODRÍGUEZ, E. G. (1996), "La praxis inquisitorial contra confesores (Tribunal de la Inquisición de Canarias, años 1601-1700)". *Revista de la Inquisición*, 5, pp. 103-185.
- ROMEO, G. (1998), *Esorcisti, Confessori e Sessualità Femminile nell'Italia della controriforma*, Florença, Casa Editrice Le Lettere.
- ROPER, L. (2006), "Allegiance and reformation history". *Archive for Reformation History*, 97, pp. 289-297.
- RUSCONI, R. (2002), *L'ordine dei Peccati: la Confessione tra Medioevo et Età Moderna*, Bolonha, Il Mulino.
- SCARAMELLA, P. (2010), "Sodomia". In A. Prosperi (ed.), *Dizionario Storico dell'Inquisizione*, Pisa, Scuola Normale Superiore di Pisa, vol. III, pp. 1445-1450.
- SHAGAN, E. F. (2006), "Can historians end the Reformation?". *Archive for Reformation History*, 97, pp. 298-306.
- SCHILLING, H. (1992), *Religion, Political Culture and the Emergency of Early Modern State. Essays in German and Dutch History*, Leiden, Nova Iorque, Koln, E. J. Brill.
- SIGAL, P. (2003), *Infamous Desire: Male Homosexuality in Colonial Latin America*, Chicago, University of Chicago Press.
- SILVA, A. P. (1964), *A Questão do Sigilismo em Portugal no Século XVIII. História, Religião e Política nos Reinados de D. João V e de D. José I*, Braga, Tip. Ed. Franciscana.
- SILVA, J. A. G. (2001), "Tribunais eclesiásticos". In C. M. Azevedo (ed.), *Dicionário de História Religiosa de Portugal*, Lisboa, Círculo de Leitores e Cento de Estudos de História Religiosa, vol. P-V, pp. 303-305.
- SIMPLICIO, O. D. (1994), *Peccato, Penitenza, Perdono. Siena 1575-1800. La Formazione della Coscienza nell'Italia Moderna*, Milão, Franco Angeli, pp. 59-165.
- SOARES, F. N. (s. d.), "A reforma católica no concelho de Barcelos. As visitasões quinhentistas de Alvelos". *Barcelos Revista*, 4, 2.ª série, pp. 33-93.
- STELLA, A. (2009), *Le Prête et le sexe. Les révélations de procès de l'Inquisition*. Bruxelas, André Versaille éditeur.
- TAVARES, P. V. B. (1993), "A corte portuguesa perante a condenação de Miguel de Molinos". *Revista da Faculdade de Letras do Porto - L. L. M.*, Anexo v, pp. 187-204.
- TAVARES, P. V. B. (1994), "Portugal e a condenação de Miguel de Molinos: impacto e primeiras reacções". *Via Spiritus*, 1, pp. 157-183.
- TAVARES, P. V. B. (1995), "Molinismo e desculpabilização". *Via Spiritus*, 2, pp. 203-240.
- TAVARES, P. V. B. (2005), *Beatas, Inquisidores e Teólogos. Reação Portuguesa a Miguel de Molinos*, Porto, Centro Inter-Universitário de História da Espiritualidade.
- THOMAS, K. (1973), *Religion and the Decline of Magic: Studies in Popular Beliefs in Sixteenth and Seventeenth century England*, Harmondsworth, Penguin Books.
- TOMÁS Y VALIENTE, F. et al. (1990) (eds.), *Sexo Barroco y otras Transgresiones Premodernas*, Madrid, Alianza.

- TRINDADE, A. C. M., TEIXEIRA, D. M. M. R. (2003), *O Auditório Eclesiástico da Diocese do Funchal. Regimento e Espólio Documental do Século xvii*, Funchal, Instituto Superior de Administração e Línguas.
- TURCHINI, A. (1994), “La nascita del sacerdozio come professione”. In P. Prodi (ed.), *Disciplina dell’Anima, Disciplina del Corpo e Disciplina della Società tra Medioevo ed Età Moderna*, Bolonha, Società editrice il Mulino, pp. 225-256.
- VAINFAS, R. (1997), *Trópico dos Pecados. Moral, Sexualidade e Inquisição no Brasil*, Rio de Janeiro, Nova Fronteira.

Recebido a 26-06-2013. Aceite para publicação a 26-11-2014.

GOUVEIA, J. R. (2014), “Vigilância e disciplinamento da luxúria clerical no espaço luso-americano, 1640-1750”. *Análise Social*, 213, XLIX (4.º), pp. 820-860.

Jaime Ricardo Gouveia » jaime.ricardo@gmail.com » CHAM, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas » Universidade Nova de Lisboa, Avenida de Berna, 26-C — 1069-061 Lisboa, Portugal.
